

**ANAIS DO
II CONGRESSO DE
MEDICINA LEGAL,
CRIMINALÍSTICA E DIREITO
I MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**



**ANAIS DO
II CONGRESSO DE
MEDICINA LEGAL,
CRIMINALÍSTICA E DIREITO
I MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS**



2 0 2 0



© 2020 Universidade de Cruz Alta
UNICRUZ Campus
Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6 - Parada Benito
Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP 98005-972
55 3321-1500
UNICRUZ Centro
Av. Presidentes Vargas, 1295 CEP 98005-245

Revisão geral: Denise Tatiane Girardon dos Santos

Capa: Núcleo Integrado de Comunicação - NIC

Diagramação: Thiego Yuki Maeda

Responsabilidade administrativa: Fundação Universidade de Cruz Alta

C749a	Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito (2: 2020: Cruz Alta, RS) Anais [recurso eletrônico] do II Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito, I Mostra de Trabalhos Científicos / Organizadores: Denise Tatiane Girardon dos Santos et al. – Cruz Alta/RS: Unicruz - Centro Gráfico, 2020. ISBN 978-65-88723-02-9 1. Direito - ensino – seminário. 2. Pesquisa – seminário. 3. Extensão – seminário. I. Santos, Denise Tatiane Girardon dos. II. Rodrigues, Domingos Benedetti. III. Lopes, Rafael Vieira de Mello. IV. Santos, Rômulo José Barboza dos. V. Universidade de Cruz Alta – Unicruz. VI. Título. CDU 343.9(063)
-------	--

Catálogo: Bibliotecária Eliane Catarina Reck da Rosa CRB-10/2404

Todos os direitos são reservados. É proibida a duplicação, reprodução ou tradução em outras línguas desse volume, no todo ou em parte, sob quaisquer formas ou meios (mecânico, eletrônico, fotocópia, gravação ou outros), sem a permissão expressa da Editoria. São de exclusiva responsabilidade de seus autores as opiniões e conceitos emitidos nos trabalhos.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

Presidenta da Fundação

Profa. Ma. Luísa Cristina Carpovinski Pieniz

Reitor

Dr. Fábio Dal-Soto

Pró-Reitor de Graduação

Prof. Me. Regis Augusto Norbert Deuschle

Pró-Reitor de Administração

Prof. Me. José Ricardo Libardoni dos Santos

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Profa. Dra. Janaina Coser

Organizadores

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Domingos Benedetti Rodrigues

Rafael Vieira de Mello Lopes

Rômulo José Barboza dos Santos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
A TIPIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	8
<i>Andrew Jonatan de Moura Zimmermann</i>	
<i>Julia Batista Côrrea</i>	
<i>Tiago Anderson Brutti</i>	
ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS QUE REGULAM OS CRIMES VIRTUAIS	13
<i>Anrew Jonatan de Moura Zimmermann</i>	
<i>Julia Batista Côrrea</i>	
<i>Tiago Anderson Brutti</i>	
O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL JURÍDICA	18
<i>Fernanda Lavinia Birck Schubert</i>	
<i>Karine da Rocha Flores</i>	
<i>Rômulo José Barboza dos Santos</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
ENTOMOLOGIA FORENSE: a verdade dos fatos pelo estudo dos insetos.....	22
<i>Giovana Ruppenthal</i>	
<i>Mauricio Batisteli Passini</i>	
<i>Eduardo Novakoski</i>	
PRESSUPOSTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E O TRABALHO PRISIONAL.....	25
<i>Andrew Jonatan de Moura Zimmermann</i>	
<i>Julia Batista Côrrea</i>	
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SELETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL: uma análise a partir de casos atuais difundidos pela mídia	30
<i>Liziane Menezes Souza</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PERITO CRIMINAL NA CENA DO CRIME	33
<i>Paola Leal</i>	
<i>Marciele Prestes</i>	
BREVE ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE CARCERÁRIA JUNTO A PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CANOAS – PECAN.....	36
<i>Fagner Cuozzo Pias</i>	
<i>Márcio Jean Malheiros Mendes</i>	

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA INSERIDO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	39
<i>Marcos Roger Leal Niederauer</i>	
<i>Patrícia Fatima Schuck</i>	
<i>Álvaro Sebastião Barcellos Alves</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
A LITERATURA DE SHAKESPEARE: Shylock, Antônio e os princípios contratuais no Direito.....	44
<i>Tatiane Fontana Oliveira</i>	
<i>Pablo Rodolfo Nascimento Homercher</i>	
AS VIOLAÇÕES DE DIREITO COMO MEIO DE CONSOLIDAR A DEMOCRACIA, PROPOSTA PELO REGIME MILITAR	48
<i>Ana Luiza Gonçalves Padilha</i>	
<i>Augusto Amaral dos Santos</i>	
<i>Vanessa Thomas Becker</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
TANATOLOGIA MÉDICO-LEGAL: ASPECTOS BIOLÓGICOS DA MORTE NA ESFERA DO DIREITO	53
<i>Cláudia França Lima</i>	
<i>Luís Gustavo Durigon</i>	
<i>Vivian Alves Aranha</i>	

APRESENTAÇÃO

Tratar sobre os assuntos da Medicina Legal é apresentar um universo de conhecimentos médicos e paramédicos, que auxiliam o direito na elucidação de provas, na confecção das leis e nas decisões judiciais, dentre outros caminhos, para a contribuição da realização da justiça. O Congresso de Medicina Legal, Criminalística e Direito é um projeto, iniciado em 2015 e concretizado a partir de 2016, desenvolvido com vinculação ao Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, visto que a Criminologia, há anos, é uma das disciplinas previstas na grade curricular do Curso, que já teve, como titulares, o professor Rubilar Martins de Souza e o professor João Carlos Heberle.

A I Mostra de Trabalhos Científicos integrou o II Congresso de Medicina Legal Criminalística e Direito, realizado nos dias 05 e 06 de outubro de 2017, evento científico anual, promovido pelo Projeto de Pesquisa *Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais*, vinculado ao Curso de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

A Mostra de Trabalhos Científicos se constituiu em um espaço para a comunidade acadêmica, local e regional, compartilhar estudos e discutir sobre os assuntos correlatos à Medicina Legal, à Criminalística e ao Direito, sendo que, neste, contemplou-se as duas Linhas de Pesquisa do *Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJur*: República, Estado e Sociedade Contemporânea e Constituição, Processo e Democracia.

O formato dos trabalhos científicos foi o de Resumo Expandido. Os trabalhos recebidos foram submetidos à Comissão de Avaliação e aprovados mediante a observância dos critérios, contidos no Edital, a relevância da temática e a consistência conteudística e metodológica. Após a aprovação, com publicização prévia da listagem, os trabalhos foram apresentados, pelas suas Autoras e Autores e/ou Coautoras e Coautores, às Bancas de Avaliação, com observância à qualidade na exposição oral, ao domínio da temática e à apresentação dos resultados.

A Mostra de Trabalhos Científicos recebeu trabalhos e apresentações com até duas Autoras ou dois Autores, com a orientação de uma Professora ou um Professor, formato que se demonstrou importante para o incentivo de compartilhamento de pesquisas do Curso de Direito, de demais Cursos da Universidade, assim como de Instituições de Ensino Superior da região.

A TIPIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Andrew Jonatan de Moura Zimmermann¹

Julia Batista Côrrea²

Tiago Anderson Brutti³

Resumo

Em virtude da necessidade de regulamentação aos crimes que surgem com as novas tecnologias de comunicação, o presente trabalho tem como objetivo analisar os conceitos implicados nas narrativas sobre os crimes praticados no meio virtual, na hipótese de determinar se os crimes cometidos no ciberespaço são passíveis de igual punição em relação aos crimes praticados fora do mundo virtual.

Considerações iniciais

O conceito de crime pode ser analisado de diferentes formas. Uma das formas é a do conceito clássico de delito, elaborado por Von Liszt e Beling, que se fundamenta na ação naturalística, que prevê a ação e o resultado, ligados por um nexos de causalidade. Na concepção do clássico delito, pode-se analisar tanto o aspecto objetivo, demonstrado pela tipicidade e antijuricidade, como também o aspecto subjetivo, que pode ser demonstrado através da culpabilidade. Existem várias teorias envolvendo o crime, tais como a teoria bipartida, que considera o crime um fato típico e antijurídico; a teoria tripartida, para a qual o crime é um fato típico antijurídico e culpável; e, também, a teoria quadripartida, que vislumbra o crime como um fato típico antijurídico, culpável e punível. Mesmo que as doutrinas estudem todas essas teorias, o Código Penal de 1940 é regido atualmente pela teoria tripartida do crime (BITENCOURT, 2014).

A tipificação de crimes nada mais é que a atribuição de uma conduta como ilícita, e uma sanção correspondente a ela. No que se refere à tipificação de crimes virtuais, em resumo são exigidos os mesmos requisitos, sendo eles a realização de conduta típica, voluntária, num ato doloso ou culposos, que gere um resultado por meio de nexos de causalidade, e esta conduta esteja tipificada na lei como crime. A conduta além da tipicidade deve ser ilícita, não podendo elencar o rol de casos em que o Código Penal permite tais condutas

1. Acadêmico do décimo semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E A Qualidade Da Educação Superior: Desafios E Possibilidades. E-mail: andrew.jonatam13@gmail.com.
2. Acadêmica do quarto semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E Projeto Político Pedagógico Dos Cursos: Articulações Possíveis. E-mail: juliabwcc@gmail.com.
3. Professor Orientador do Trabalho. Doutor em Educação nas Ciências e professor no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.

(excludentes de ilicitude), e por último que esta seja culpável, elencando a exigibilidade de conduta diversa, potencial consciência de ilicitude e imputabilidade.

Desenvolvimento

Os crimes de informática são conceituados segundo a definição clássica do Direito Penal, devendo estar presentes uma ação típica, antijurídica e culpável, com o adendo de ser cometido contra ou pelo meio de sistemas informáticos. Paesani (2016) utiliza a denominação “invasores de sistema” para designar seus praticantes. Daoun (2001) classifica os crimes praticados no mundo virtual como “Crimes de Informática Puro” e “crimes de Informática Misto ou Impuro”. Há autores que preferem a expressão “crimes de computador”, “computing crimes”, “delito informático”, “crimes virtuais”, “cibercrimes”, “crimes cibernéticos”, “infocrimes”, “computer crimes”, “crimes perpetrados pela Internet”, denominações distintas, mas que, no fundo, acabam por significar a mesma coisa.

Fazendo uma análise quanto à classificação dos crimes virtuais, percebe-se que os sujeitos ativos, geralmente conhecidos como hacker ou craker, só cometem o crime de forma direta, muitas vezes de difícil comprovação, pois se utilizam de meios para falsificar a sua autoria nos crimes.

Conforme retrata o autor Paesani (2006), os sujeitos ativos denominados Hackers, podem ser divididos em dois gêneros, os hackers éticos e os hackers não éticos. O objetivo dos hackers nem sempre é invadir e prejudicar, verdadeiros gênios da computação, e alguns deles fazem questão de gritar contra o sistema, muitos destes hackers usam seus conhecimentos para solucionar problemas criados por hacker mal intencionados. São especialistas denominados hackers éticos, quem invade sistemas corrigindo falhas de segurança e instalam uma porta única e controlada, com o propósito de garantir exclusividade no acesso. Alguns arriscam falar sobre suas proezas, mas a maioria prefere segurança do anonimato. A maior preocupação do chamado hacker ético é com a implantação do sistema de segurança e sua tarefa é a de tentar invadir os sistemas das companhias com o objetivo de detectar os pontos vulneráveis a ação de outros hackers. O hacker não ético (cracker) é o invasor destrutivo que tenta invadir na surdina os portões de entrada dos servidores internet que são a melhor forma de disseminar informações.

De acordo com Jesus e Milagre (2016, p. 53):

Geralmente, os criminosos são de oportunidade e os delitos praticados por agentes que, na maioria das vezes, têm a sua ocupação profissional ligada à área de informática. O perfil do criminoso, baseado em pesquisa empírica, indica jovens, inteligentes, educados, com idade entre 16 e 32 anos, do sexo masculino, magros, caucasianos, audaciosos e aventureiros, com inteligência bem acima da média e movidos pelo desafio da superação do conhecimento, além do sentimento de anonimato, que bloqueia seus parâmetros de entendimento para avaliar sua conduta como ilegal, sempre alegando ignorância do crime e, simplesmente, ‘uma brincadeira’. Mais: preferem ficção científica, música, xadrez, jogos de guerra e não gostam de esportes, sendo que suas condutas geralmente passam por três estágios: o desafio, o dinheiro extra e, por fim, os altos gastos e o comércio ilegal.

No entendimento de Jesus e Milagre (2016), o sujeito passivo pode ser o titular dos dados, armazenados em dispositivo informático, e não somente o titular do dispositivo em si. Pode ser que o titular do dispositivo sequer tenha interesse em perseguir criminalmente o invasor de um de seus dispositivos alocados para clientes. A exemplo, um provedor de hospedagem, que vê um de seus clientes invadidos.

Na embrionária doutrina penal informática, os crimes podem ser divididos em duas maneiras diferentes: uma vertente se relaciona ao crime de informática puro e o outro se relaciona ao crime de informática misto ou impuro, conforme uma análise feita pelo autor Daoun (2001, p. 206-207).

No CRIME DE INFORMATICA PURO, o sistema de informática ou seu equivalente é compreendido como meio e fim almejado pelo agente criminoso virtual. No CRIME DE INFORMATICA MISTO OU IMPURO, a informática é somente um meio, um veículo para prática de um delito claramente definido na legislação penal vigente, ou seja, o bem jurídico evitando, já está devidamente tutelado [grifo do autor].

A internet acrescentou um novo meio ou *modus operandi* para a execução de crimes, no que se refere a crimes de informática de natureza mista. Bens jurídicos tais como a vida, o patrimônio, a honra e outros já são tutelados pelo Código Penal e por leis penais especiais. Assim fazendo, faz-se desnecessário falar em novos tipos penais.

Todavia, nos crimes informáticos de natureza pura, o entendimento deve ser outro. Analisando a conceituação jurídica de dado e informação, temos no aspecto técnico o questionamento de que *res* virtual não pode ser real.

No livro os autores Jesus e Milagre (2016, p. 49), trazem consigo a classificação mais precisa de delito informático, dividindo o delito em quatro tipos, crimes de informática próprios, crimes de informática impróprios, crimes de informática mistos e crimes de informática mediato ou indireto.

- a) crimes informáticos próprios: em que o bem jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si, Para estes delitos, a legislação penal era lacunosa, sendo que, diante do princípio da reserva penal, muitas práticas não poderiam ser enquadradas criminalmente;
- b) crimes informáticos impróprios: em que a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal brasileiro. Para estes delitos, a legislação criminal é suficiente, pois grande parte das condutas realizadas encontra correspondência em algum tipo penal;
- c) crimes informáticos mistos: são crimes complexos em que, além de proteção do bem jurídico informático (inviolabilidade dos dados), a legislação protege outro bem jurídico. Ocorre à existência de dois tipos penais distintos, cada qual protege um bem jurídico;
- d) crime informático mediato ou indireto: trata-se delito informático praticado para a ocorrência de um delito não informático consumando ao final. Em Direito Informático, comumente um delito informático é cometido como meio para a prática de um delito-fim ordem patrimonial. Como, por exemplo, no caso do agente que captura dados bancários e usa para desfaltar a conta corrente da vítima. Pelo princípio da consunção, o agente só será punido pelo delito-fim (furto).

Quanto à consumação, ocorre quando se constata a invasão, comprovando por meio prova pericial, faz uma análise dos artefatos e evidências como, por exemplo, a data e hora de conexão ou *login* e data e hora do término da conexão ou *logout*. Os *footprinting*, que são uma maneira de enviar pacotes de dados para um dispositivo eletrônico a fim de analisar suas “portas abertas”, fragilidade, serviços rodando e outras informações, mesmo que possa resultar na obtenção de dados, não são consideradas provas de invasão, sendo constituídas no máximo, como ato preparatório, que na legislação criminal brasileira não são puníveis, em que examine coletarem algumas informações, como mencionado.

A invasão de dispositivo alheio não pode se dar por presunção, mas deve ser comprovada com alguns elementos que possam demonstrar de maneira efetiva, que em certa data/hora de um certo fuso horário, uma

conexão não autorizada foi bem-sucedida, derivado de um IP ‘Internet Protocol’, que se deu de uma técnica de invasão, explorando a fragilidade, tendo utilizado pelo tempo determinado e tendo o agente ativo tentado ou efetuado determinadas ações.

Deve se ter em mente o entendimento de parte da doutrina, ao tratar sobre o tema envolvendo tentativa, crime impossível e arrependimento eficaz, que garante que a leitura de dados tem como finalidade o entendimento dos mesmos, será considerada obtenção, mesmo que o agente não faça cópia, mas se estiverem protegidos por criptografia⁴, haverá a hipótese de crime impossível. De acordo com Machado (2016, p. 38):

A tentativa de invasão de dispositivo informático se configurará todas as vezes em que, após emitido o comando ou a sequência de comandos que visem invadir o sistema do dispositivo, isto não ocorrer por motivos alheios à vontade do agente. Assim, se, após iniciados os atos da invasão, o agente não conseguir, por circunstâncias alheias à sua vontade, o acesso ao dispositivo informático, o crime restará tentado.

Mas se a escrita dos dados tem como resultado a alteração, porém se o agente altera os dados logo em seguida, e restaura tudo ao estado anterior, estaremos diante do arrependimento eficaz, previsto no art. 15 do Código Penal.

Se invasão estiver em andamento, a vítima poderá valer-se de testemunhas, para comprovar o fato volátil, e da chamada “ata notarial”, diga-se, documento público lavrado por tabelião de notas e que atesta que determinado fato aconteceu ou está acontecendo (inclusive no ciberespaço), gozando tal declaração de fé pública. A cadeia de custódia, documento que registra o trânsito das evidências ou artefatos informáticos, deverá ser estabelecida tão logo se constate o incidente.

Considerações finais

O presente trabalho foi realizado com o intuito de analisar o mundo virtual e a utilização da internet e de outras novas tecnologias para a prática de crimes. Analisando o avanço das tecnologias, diversas eram e ainda são as dificuldades encontradas para a resolução dos crimes cibernéticos. O direito, como se sabe, constitui um sistema de controle social. Faz-se necessário que o direito e os avanços tecnológicos andem juntos.

A pesquisa buscou compreender o mundo virtual, os crimes eletrônicos e sua prevenção. Destacou-se a importância de compreender as práticas criminosas no meio virtual, bem como a maneira como são analisadas as provas e identificada a autoria do delito. O esclarecimento sobre essas novas circunstâncias é uma forma de oportunizar que todos possam tomar medidas e construir conhecimentos quanto à forma de proceder para se precaver dos delitos que se praticam no mundo virtual.

Os crimes virtuais têm avançado, junto às novas tecnologias, tanto em relação aos crimes denominados próprios quanto aos crimes denominados impróprios. Essas modalidades de crime são extremamente difíceis de combater. Isso se deve à amplitude e ao anonimato oferecido pelo mundo virtual e a maneira com que ele se modifica a cada momento.

4. Códigos que protegem o arquivo que só poderá ser aberto pelo computador a qual é destinado.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

DAOUN, Alexandre Jean. **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. São Paulo: Edipro, 2001.

JESUS, Damásio de, e MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Túlio Vianna Felipe. **Crimes Informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**. São Paulo: Atlas, 2006.

ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS QUE REGULAM OS CRIMES VIRTUAIS

Anrew Jonatan de Moura Zimmermann⁵

Julia Batista Côrrea⁶

Tiago Anderson Brutti⁷

Resumo

Levando em consideração que os crimes cometidos no ciberespaço muitas vezes não são passíveis de igual punição em relação aos crimes praticados fora do mundo virtual, o presente trabalho tem como objetivo compreender os crimes cibernéticos, e como hipótese, investigar os novos meios de cometer velhos crimes por meio dessas tecnologias e, com isso, a dificuldade da legislação em acompanhar tais avanços.

Considerações iniciais

No cenário sociocultural que desponta na atualidade, novas tecnologias de comunicação têm suscitado mudanças de costumes, ampliado e acelerado as relações intersubjetivas. A prática de crimes no mundo virtual desafia o legislador, de um lado, a tipificar condutas como crime, estabelecer procedimentos próprios de investigação e cominar penas aos transgressores; de outro lado, exige-se da jurisprudência uma interpretação e aplicação que possibilite a punição de crimes cibernéticos, muitos dos quais, a rigor, não dependem do meio virtual para serem praticados. Na revolução cibernética em que a sociedade se encontra, novos crimes puderam ser praticados e, em muitos casos, ser tipificados especificamente. Contudo, cabe salientar que há uma defasagem entre o legislado e as drásticas mudanças ocorridas no modo de conviver com as tecnologias, fator que reclama a atenção do sistema de Direito.

Sabe-se que não há como antecipar todas as mudanças que ocorrem e que não se pode exigir do Direito que regule minuciosamente todos os setores da realidade. Teorias que reivindicam o império do Direito se mostram frágeis diante das novidades, incomensurabilidades e imprevisibilidades que condicionam nosso cotidiano mediado pelo uso habitual das novas tecnologias. Qualquer aplicação da lei corresponde, num

5. Acadêmico do décimo semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E A Qualidade Da Educação Superior: Desafios E Possibilidades. E-mail: andrew.jonatam13@gmail.com.

6. Acadêmica do quarto semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E Projeto Político Pedagógico Dos Cursos: Articulações Possíveis. E-mail: juliabwcc@gmail.com.

7. Professor Orientador do Trabalho. Doutor em Educação nas Ciências e professor no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.

último termo, a uma tentativa de padronizar, organizar ou tornar sem lacunas as inumeráveis fissuras que a complexidade e a irrepetibilidade das questões sociais e individuais nos permite evidenciar.

Dessa forma torna-se necessária uma legislação específica para tutelar um bem jurídico, qual seja, o dado e a informação em sistemas de informática. A Lei nº 12.737/2012 foi instituída para tratar essa lacuna do crime informático de natureza pura.

Deve-se analisar, também, que a impunidade que pairava no ciberespaço se devia à falta de regulamentação específica na área penal, mas hoje, no Brasil, pode-se contar com a Lei nº 12.737/2012 como uma possível solução, pois com esta legislação podemos regulamentar o uso da internet. O que está em jogo é a normatização do comportamento dos indivíduos no ambiente virtual. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

A tramitação do chamado Marco Civil da Internet, sancionado em 23 de abril de 2014 e transformado na Lei 12.965, suscitou acalorados debates na sociedade e no Parlamento. Por diversas vezes as discussões colocaram em lados diametralmente opostos segmentos das mais diferentes matizes. Sendo a internet uma ferramenta utilizada pela maioria da população e pelas pequenas, médias e grandes empresas, o Projeto de Lei 2.126, de 2011, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, teria grande impacto qualquer que fosse a solução legislativa resultante de sua tramitação.

É imprescindível verificar que a aplicabilidade da legislação, como a do Código Penal, para os crimes cibernéticos, ocorre pelo fato de os exegetas do Direito entenderem que, muitas vezes, a conduta praticada já está prevista e tipificada pelas nossas leis. A mudança se dá apenas no meio em que o instrumento é utilizado nesta conduta criminosa. No caso da informática, é o computador. Por conta disso, no Direito Penal não se permite a aplicação de analogia às normas incriminadoras, que são as normas que estabelecem uma conduta ilícita e a elas se determina uma sanção correspondente.

Entretanto, apesar das precariedades da proteção do ciberespaço no âmbito jurídico, os cibercrimes ainda podem ser punidos. A esfera penal sofreu os impactos dos avanços tecnológicos, criando locais especializadas em crimes cibernéticos, a fim de investigar esses crimes que se encontram cada vez mais frequentes, para, dessa forma, reduzi-los.

Desenvolvimento

Os crimes virtuais estão sendo regidos de diversas formas, podendo existir entre eles, a calúnia, difamação, injúria, ameaça de divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falsos testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia etc., pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de *software*. Colares (2002, p. 81), diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática, sintetiza:

Há ilícitos perfeitamente enquadráveis no Código Penal pátrio e legislação extravagante, quais sejam aqueles em que a Internet, ou outro ambiente eletrônico, informático ou computacional, é tão-somente o seu meio de execução, estando a tipificação perfeita ao ato proferido; são estes os **crimes eletrônicos**, que recebem também as nomenclaturas de crimes da Internet, crimes digitais, crimes cibernéticos ou *cybercrimes*. Constituem exemplos de crimes eletrônicos a exposição em *sites* de Internet de fotos pornográficas com crianças ou adolescentes – enquadrando-se no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – **pedofilia**; bem como o plágio de textos de terceiros e sua publicação em um *site*, caso em que há **violação ao direito de autor** – art. 184 do Código Penal [grifo do autor].

Tiedemann (*apud* CRESPO, 2011, p. 60), se propôs a tratar das definições de crimes informáticos na década de 1980. No que se referem à criminalidade informática, dentro dos delitos econômicos, essas eram classificadas como:

- a) Manipulações: podem afetar o input (entrada), o output (saída) ou mesmo o processo de dados;
- b) Espionagem: subtração de informações arquivadas, abarcando-se, ainda, o furto ou o emprego indevido de software;
- c) Sabotagem: destruição total ou parcial de programas;
- d) Furto de tempo: utilização indevida de instalações de computadores por empregados desleais ou estranhos.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, visou classificar os crimes de informática de uma forma diferente, sendo elas: “Crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), furtos, extorsão, ameaças, violação de direitos autorais, pedofilia, estelionato, fraudes com cartão de crédito, desvio de dinheiro de contas bancárias” (STJ, 2008).

No Brasil, há certos comportamentos que envolvem o comportamento criminoso. A nomenclatura crime de computador traz menção a todos os atos ilícitos cometidos fora do campo da legislação aplicável, feitas com uso de um procedimento automático de dados. De acordo com Carneiro (2012, p.1):

O Brasil começou a se preocupar com esse assunto especialmente a partir das últimas décadas, com o aumento da popularização dessa inovação tecnológica, promulgando, na Constituição Federal de 1988, leis relativas à competência do Estado sobre questões de informática. Atualmente ainda sem a tipificação adequada e com a facilidade de acesso a rede mundial de computadores, os crimes tradicionais relacionados à informática, previstos em nossa legislação, não são suficientes para classificar os crimes cometidos contra o computador ou por meio dele frente às novas modalidades criminosas que surgiram e que merecem ser definidos em lei especial, para garantia da ordem legal. Atualmente no ramo jurídico alguns doutrinadores se posicionam na busca da conceituação para essa nova modalidade de crimes como “O crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual”.

Ao analisar a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, tem-se em mente que nela encontram-se crimes de natureza própria. Portanto visa à proteção do bem jurídico tutelado (entre eles a segurança dos dispositivos e dados informáticos).

Por outro lado, o Marco Civil da Internet garante os direitos e deveres a todos os que utilizam o mundo virtual Brasileiro da Internet que podemos denomina-los de usuários, provedores de conexão e de serviços em geral. Considerado “Constituição da Internet” é projeto nascido em 29 de outubro de 2009, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em conjunto com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, o Marco Civil é derivado de uma construção colaborativa, em novembro de 2009 e junho de 2010 foi disponibilizado para consulta pública, recebeu mais de duas mil contribuições.

Terminada a fase de participação popular, adentrou no Congresso em 24 de agosto de 2011, por meio do Projeto de Lei nº 2.126, de iniciativa do Poder Executivo, projeto que tinha por objetivo estabelecer os deveres, direitos, princípios e garantias para o usuário do mundo virtual no Brasil. A legislação tem como alvo evitar, de maneira igualitária, decisões controversas emanadas pelo Judiciário, em casos envolvendo tecnologia da informação, gerando insegurança jurídica. Em 23 de abril de 2014, ocorreu a sanção pela Presidência da República, tornando-se a Lei nº 12.965.

Ademais, analisando a Lei nº 12.965/2014, pode-se deixar em evidência que esta pode estabelecer sanções derivadas do impróprio realizado por um usuário. Não se permite a interrupção dos serviços essenciais de acesso a rede, assim, assegurando a liberdade de expressão no mundo virtual, como um espaço democrático. Mas seu principal objetivo é nortear a conduta dos prestadores de serviço de Internet e usuários.

Considerações finais

A Lei nº 12.737/2012 tipificou condutas criminosas praticadas no meio virtual. Em face das constantes mudanças culturais e tecnológicas demonstradas anteriormente, e das “lacunas” que existiam na tipificação de crimes, fez-se necessário que o direito acompanhasse tais mudanças, as quais já fazem parte do dia a dia dos cidadãos. Foram criadas formas sistemáticas de classificação e de averiguação dos crimes já tipificados, bem como dos que vieram a ser especificados pela legislação. Analisaram-se exemplos de novos tipos criminais danosos aos indivíduos e à sociedade e praticados inteiramente por meio de um sistema de comunicação, a exemplo da internet, que passou a ser regulada, no Brasil, pelo Marco Civil (Lei nº 12.965/2014).

O combate aos crimes eletrônicos é uma exigência das sociedades atuais, o que nos levou a analisar os meios de contingência que poderiam proporcionar à sociedade uma maior segurança. O grande avanço do legislador deu-se com a tipificação de crimes informáticos denominados puros, com a sanção da Lei nº 12.737/2012, que tipificou os crimes de invasão de dispositivos informáticos. E, também, com a equiparação do cartão de crédito ou débito ao documento particular.

Há, no Brasil, o conhecimento técnico necessário para o entendimento dos crimes virtuais estudados neste trabalho, porém é necessária a aplicação desses conhecimentos técnicos pelos exegetas do direito na área legislativa. Tendo em vista que estes não são *experts* na área virtual, as leis que tratam dos crimes informáticos deveriam ser elaboradas com o auxílio de especialistas qualificados.

Em virtude do endurecimento legal, aguarda-se que o usuário virtual venha a ter mais tranquilidade ao realizar suas ações, com a segurança de seus dados, com liberdade de agir, intimidade e privacidade.

Referências

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737**, de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado, 2012.

_____. **Marco civil da internet: Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado, 2014.

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais**: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529. Acesso em: 20 set. 2017.

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cibercrimes**: os crimes na era da informática. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-jul-26/crimes_informatica. Acesso em: 18 set. 2017.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Justiça usa Código Penal para combater crime virtual**. 2008. Acesso em: 21 set. 2017.

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL JURÍDICA

Fernanda Lavinia Birck Schubert⁸

Karine da Rocha Flores⁹

Rômulo José Barboza dos Santos¹⁰

Denise Tatiane Girardon dos Santos¹¹

Resumo

A presente pesquisa, resultante de um levantamento bibliográfico, aborda aspectos do processo eletrônico judicial. O objetivo é analisar em que medida a utilização de ferramentas eletrônicas contribuem para a evolução da Justiça. Neste contexto, pretende contribuir para elucidar a temática do processo eletrônico, uma importante inovação tecnológica em prol da celeridade processual jurídica.

Considerações iniciais

Ao analisar a constante mudança que ocorre na sociedade atual, verifica-se a urgente necessidade de uma justiça que se adeque à velocidade em que ocorrem as relações sociais. Nesse sentido, pretende-se analisar o direito fundamental de acesso à justiça, as dificuldades impostas por um sistema moroso ainda existente, e a possibilidade de mudança oportunizada pelo uso da tecnologia no meio jurídico.

A presente pesquisa segue a vertente do estudo exploratório e foi resultado de uma revisão bibliográfica de doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, e outros materiais disponibilizados em meio eletrônico. Como método, utilizou-se o hipotético-dedutivo.

8. Acadêmica do 4.º semestre do curso de Direito da UNICRUZ. E-mail para contato: fernanda_lbs@hotmail.com

9. Acadêmica do 4.º semestre do curso de Direito da UNICRUZ. E-mail para contato: karine.rocha.flores@gmail.com

10. Acadêmico do 4.º semestre do curso de Direito da UNICRUZ. E-mail para contato: romulobarboza@hotmail.com

11. Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduada em Filosofia-Licenciatura – UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição, da UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente nos Cursos de Direito, de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>.

Desenvolvimento

O direito de acesso à justiça perfaz-se como um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o fato de que é, principalmente, por meio desse viés que é possível exigir do poder público o cumprimento de outros direitos, tais como igualdade, segurança, propriedade. Sua importância é tamanha, que foi incluso no rol das cláusulas pétreas da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Entretanto, o acesso à justiça é comprometido pela morosidade dos processos e pela inconstância de seu andamento, o que dificulta a previsibilidade da efetivação de direitos que, por meio da justiça, são, teoricamente, assegurados. Em decorrência dessa insatisfação, pensou-se, então, em uma maneira de tornar mais célere todo o aparato jurídico brasileiro, de modo que, instaurou-se, para tanto, o processo eletrônico judicial, por meio da Lei n. 11.419/2006 (BRASIL, 2006):

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

Muito embora o processo eletrônico judicial tenha sido adotado, legalmente, somente no ano de 2006, antes disso, a Justiça Federal da 4.^a Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, já utilizava meios eletrônicos em prol da justiça.

Por meio da chamada informatização, angariou-se um aceleração nas demandas dos procedimentos judiciais e também se ampliou o acesso à justiça e a efetividade. Contudo, o mau uso dessa ferramenta, por causa de sistemas instáveis, erráticos, ou que nem sequer consigam se manter no ar de forma intermitente, podem acarretar um efeito contrário, que seria um empecilho ao acesso à justiça e efetividade (MARCACINI, 2014).

Uma das vantagens auferidas com essa inovação tecnológica é a facilidade quanto ao acesso à justiça. A entrada, o processamento e a saída de dados dos computadores (transformados em informação útil) facilitam o manuseio e diminuem os gastos despendidos no processo, inclusive com as folhas de papel, bem como reduzem as necessidades de deslocamento até a Justiça, o que torna mais cômodo o acesso a peças processuais.

Além disso, a tramitação eletrônica reduz a morosidade processual, grande vilã no mundo jurídico¹² (SOARES, 2014).

No mesmo sentido, outros benefícios decorrentes desse aperfeiçoamento são vislumbrados, como a eliminação do tempo morto do processo, a possibilidade do acesso por pessoa física em qualquer lugar do mundo, e, também, a simplificação das formas processuais, fato que erradica formalismos excessivos na condução do processo (MARCACINI, 2014).

Com relação à sistemática do processo eletrônico judicial, é importante ressaltar que se o *Software*¹³ for um sistema aberto, sem licenças de uso, os custos de transação podem se reduzir a zero, uma vez que as partes não precisarão pagar para poderem acessar o processo de modo virtual. Por isso, os custos de produção se restringem à produção intelectual. Preocupada com o surgimento de novos gastos, a própria Lei n. 11.419/2006 fez essa recomendação (BRASIL, 2006):

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Conforme o exposto, a produção processual torna-se demasiadamente eficaz e acessível se feita através do processo eletrônico. Esta inovação tecnológica beneficia tanto as partes envolvidas no processo, quanto o Poder Judiciário, e torna a solução de conflitos mais célere, corroborando para a efetivação do acesso à Justiça por qualquer pessoa.

Considerações finais

Assim, com o advento da internet e a utilização dessa ferramenta em prol do sistema processual, a Justiça adquiriu meios para tornar-se mais célere. Vale ressaltar que, além da facilidade da movimentação de processos e a possibilidade de diminuição de tempo, essa nova modalidade auxilia na economia processual, visto que é considerada uma prestação de serviços que se divide em custos de produção e custos de transação.

Objetiva-se a aproximação da justiça e da sociedade, na medida em que desmitifica o acesso aos órgãos jurídicos. Essa inovação tecnológica é capaz de propiciar, às partes, uma justiça eficaz e pouco onerosa, todavia deve haver a ciência de que a tecnologia não depende tão somente da atividade humana e, sim, de um sistema de boa qualidade que cumpra com o que lhe é designado. Com a instabilidade da rede, inúmeras vezes o trabalho acaba por ser interrompido, impedindo que ocorra determinada efetividade processual, entretanto, os benefícios pleiteados a partir da utilização do processo eletrônico, indubitavelmente, se sobrepõem a este contraponto.

12. Em pesquisa realizada pelo próprio judiciário, concluiu-se que cerca de 70% do tempo de tramitação dos processos é gasto em Cartório, para cumprimento de procedimentos burocráticos (LAZZARI, 2007).

13. Parte lógica e intangível do computador, executa as instruções que o *Hardware* – parte física – lhe transmite (BONIATI, 2014).

Referências

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

BONIATI, B. B. **Introdução à informática**. Frederico Westphalen: Universidade Federal de Santa Maria, 2014. Disponível em: <http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos/cafw/tecnico_agroindustria/introducao_informatica.pdf>

_____. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/joao_lazzari.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

LAZZARI, João Batista; ROVER, Aires José; RUSCHEL, Airton José. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. In: COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 13-28.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo Judicial Eletrônico, Acesso à justiça e Efetividade do Processo. In: COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 131-146.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Justiça Cara é Injustiça: o processo eletrônico e o princípio da economia processual. In: COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 455-470.

ENTOMOLOGIA FORENSE: a verdade dos fatos pelo estudo dos insetos

Giovana Ruppenthal¹⁴
Mauricio Batisteli Passini¹⁵
Eduardo Novakoski¹⁶

Resumo

Cada vez mais, se faz necessário a utilização de novas técnicas e melhores aprimoramentos dentro das ciências forenses, buscar por novos parâmetros que auxiliem a investigação criminal gerando materialidade de fatos aplicados nos tribunais de justiça. A entomologia forense utiliza dos insetos para auxiliar as investigações criminais, tanto dentro da tanatologia forense quanto da busca do possível local de crime. O objetivo do trabalho é realizar uma revisão a literatura, descrevendo as principais utilizações da entomologia forense em meio às ciências criminais.

Considerações iniciais

A entomologia forense é um importante ramo que estuda os insetos que se alimentam dos cadáveres, chamados necrófagos. É de extrema importância no âmbito judicial para a descoberta de vários aspectos em relação à morte. (RAFAEL, 2012). Um dos primeiros relatos do uso da entomologia forense para ajudar em uma investigação criminal é citada no livro *The washing away of wrongs*, do chinês Sung Tz'u, de 1235. No livro ele cita a investigação de um homicídio por golpes de foice. Para descobrir o assassino, foi ordenado que todos os moradores da aldeia deixassem suas foices no solo a sua frente, a única que atraiu moscas, provavelmente por resíduos de sangue, denunciou o assassino, seu dono. No Brasil, os primeiros a realizarem pesquisas nesta área foram Roquete-Pinto, em 1908 e Freire, em 1914. (RAFAEL, 2012)

A entomologia forense ajuda na descoberta do intervalo pós-morte (IPM), do local onde ocorreu a morte e se o corpo foi movido, a causa ou modo da morte, investigação de substâncias tóxicas ingeridas antes da morte, negligência ou maus tratos em crianças, idosos ou incapacitados (CANAPERO, 2012). Atualmente, tem sido considerado que existe duas espécies de insetos necrófagos com grande importância forense, díptera e coleóptera, sendo que os primeiros são os mais significativos (ROCHA e SANTOS, 2016).

14. Graduanda do curso de Biomedicina na Universidade de Cruz Alta. E-mail: ruppenthalgiovana@icloud.com

15. Engenheiro Agrônomo, Doutor em Entomologia Agrícola- UFSM. E-mail: mppassini@unicruz.edu.br

16. Biomédico, Mestre em Ciências Criminológico-forense- UCES. E-mail: enovakoski@unicruz.edu.br

Desenvolvimento

Os principais artrópodes que são de interesse forense podem estar em idade adulta ou imatura. Todos se alimentam de tecidos dos corpos que estão em decomposição e cada um possui a sua importância para o estudo forense. Os dípteros (fig 1), popularmente chamadas de moscas ou mosquitos, são os primeiros a encontrar o corpo em decomposição e são o maior grupo que habitam a carcaça. Compreendem cerca de 153.000 espécies descritas no mundo e no Brasil são em média 8.700 espécies, mas estima-se que deve haver cerca de 400 mil espécies no mundo e cerca de 60 mil no Brasil. O nome díptera (*di*= duas, *pteron*=asa) é em relação ao número de asas funcionais (as anteriores) encontradas em seu corpo quando adulta. Sua larva é ápole. (RAFAEL, 2012)



Figura 1. (OLIVEIRA, 2011)

Os coleópteros, conhecidos como besouros, habitam as carcaças ao longo de suas fases de decomposição, sendo assim, de grande importância para o estudo da estimativa do IPM. Constituem o maior grupo e mais diverso no reino animal, compreendendo cerca de 350 mil espécies descritas, sendo que no Brasil, já foram registradas mais de 28 mil espécies, estima-se que exista entre 1 e 12 milhões de espécies no mundo, e no Brasil, cerca de 130 mil. O nome coleóptera (*koleos*=bainha, estojo e *pteron*=asa), em referência as asas anteriores endurecidas. (RAFAEL, 2012)

Os lepidóptera, também conhecidos como borboletas e mariposas, se alimentam dos fluidos da carcaça do cadáver. É a segunda maior ordem com 150.000 espécies registradas, sendo que no Brasil, é possível encontrar mais de 3.500 espécies. Lepidoptera (*lepidó* = escama; *ptera* = asas) se refere as suas asas que são usadas no vôo e pela sua escama encontrada na maior parte do corpo e pernas. (RAFAEL, 2012)

De acordo com os estudos de entomologia forense no Rio Grande do Sul que existe atualmente, o corpo passa por cinco estágios de decomposição, no qual os insetos, de acordo com suas características vão se inserindo no cadáver. Há insetos que já se instalam logo na primeira fase, como algumas espécies de Diptera, e ficam no cadáver ainda na sua última fase.

A época do ano também influencia na incidência dos insetos nos cadáveres, pois a temperatura e a umidade do ar varia, porém os Diptera podem ser encontrados nos cadáveres em todas as estações do ano e ainda assim, são os primeiros a encontrar o cadáver. (SOUZA, KIRST e KRÜGER, 2008)

Como o estado do Rio Grande do Sul apresenta as quatro estações do ano bem definidas é preciso um estudo que abrangesse todas elas para uma melhor visualização da sucessão entomológica cadavérica, além de um estudo por regiões para uma melhor especificidade da comunidade entomológica existente no lugar.

Como é possível observar, a principal ordem na entomologia forense é o Diptera, porém todas as outras são de extrema importância. Este ramo da entomologia que está se consolidando cada vez em mais locais ajudando muito o âmbito judicial a ser cada vez mais justo.

Considerações Finais

Embora existam inúmeros estudos voltados para a entomologia forense no Brasil, é necessário realizar um levantamento mais direcionado da entomo-fauna de cada região, proporcionando um catálogo de informações e auxiliando a pericia criminal em possíveis identificações de locais de crime, uma vez que o estado do Rio Grande do Sul, ainda é carente de informações e aplicações destas técnicas.

Referencias

FIGUEIREDO, E. R. P. L. D. S.; FIGUEIREDO, A. L. D. S.; GREDI, R. G. Entomologia forense: insetos aliados da lei, p. 485-492, 2007.

GRIGULO, M. M. M. **Entomologia Forense: Os Insetos De Maior Importância Para A Ciência Criminal.**

CANEPARO, MARIA FERNANDA DA CRUZ, R. C. C. K. M. M. M. D. A. Entomologia médico-criminal. **Estud. Biol., Ambiente Diverso**, p. 215-223, nov. 2012.

OLIVEIRA, R. Pericia Judicial e Criminal, 2011. Disponível em: <<http://renatoperitojudicial.blogspot.com.br/2011/09/>>. Acesso em: 1 Outubro 2017.

PUJOL-LUZ, J. R.; ARANTES, L. C.; CONSTANTINO, R. Cem anos da Entomologia Forense no Brasil (1908-2008). **Revista Brasileira de Entomologia**, v. 52, p. 8, set. 2008.

RAFAEL, J. A. **Insetos Do Brasil: Diversidade E Taxonomia.** 1º. ed. [S.l.]: Holos, 2012.

ROCHA, F. M. D. S.; SANTOS, S. B. D. Entomologia forense: quando os insetos são peritos. **Simpósio de TCC e Seminário de IC**, p. 765-772, 2016.

SOUZA, A. S. B. D.; KIRST, F. D.; KRÜGER, R. F. Insects of forensic importance from Rio Grande do Sul state in southern Brazil. **Revista Brasileira de Entomologia**, São Paulo, v. 52, jul. 2008.

TRIPLEHORN, C. A.; JOHNSON, N. F. **Estudo dos insetos.** 7ª. ed. São Paulo: CENGAGE Learning, 2013.

PRESSUPOSTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E O TRABALHO PRISIONAL

Andrew Jonatan de Moura Zimmermann¹⁷

Julia Batista Côrrea¹⁸

Resumo

A problemática existente no assunto se dá a má aplicação da Lei de Execução Penal, bem como a dificuldade de alcance da ressocialização nos estabelecimentos prisionais, sendo que o objetivo será estudar as especificidades de direitos abrangidos pela lei, tendo como hipótese, analisar como o trabalho realizado pelos apenados pode instruir e ajudar na sua reinserção a sociedade.

Considerações Iniciais

A partir do Código Penal de 1810 torna-se possível analisar, que a prisão passou a fazer parte do conjunto de punições. Porém, naquela época, não havia nenhuma noção de humanidade nas penalidades aplicadas. Foi graças a movimentos de pensadores que este desumano cenário começou a se modificar. Com o Iluminismo, ganhou força o movimento pela humanização no aprisionamento, e passou a ser considerada a ideia de que os detentos deveriam cumprir suas penas dentro de condições dignas e humanas, para que assim, as prisões passassem de “castigo” para local de recuperação do infrator. De acordo com Foucault (1975, p. 297):

Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que o criminoso lesou, não somente a vítima, mas a sociedade inteira. Esse caráter econômico-moral de uma penalidade contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos, e estabelece equivalências quantitativas entre delitos e duração das penas.

A prisão é a privação do direito de liberdade de locomoção da pessoa, porém, nas condições em que se encontram os presídios, a liberdade, está longe de ser o único direito humano retirado do apenado. Vê-se, nesse sentido, que descaso do Estado com a situação penitenciária não é uma situação exclusivamente atual.

17. Acadêmico do décimo semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E A Qualidade Da Educação Superior: Desafios E Possibilidades. E-mail: andrew.jonatam13@gmail.com.

18. Acadêmica do quarto semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta; bolsista do projeto de pesquisa de Demanda Induzida, Avaliação Institucional E Projeto Político Pedagógico Dos Cursos: Articulações Possíveis. E-mail: juliabwcc@gmail.com.

O grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção. (FOUCAULT, 1989). Por outro lado, atualmente, a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais completas existentes no mundo, principalmente, pela sua demonstrada preocupação com a dignidade da pessoa humana, e os direitos dos apenados.

De acordo com a Lei, em seu artigo primeiro, notadamente, percebe-se a finalidade de direcionar ao apenado, condições dignas para que consiga novamente se inserir no meio social, bem como, condições para que o apenado não caia novamente no meio criminoso. Rossini ressalta que (2015):

Levando em consideração o disposto neste artigo, nota-se que a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional.

O real intuito da pena, de acordo com a Lei, seria o afastamento do indivíduo que cometeu um crime da sociedade, para que o mesmo sofresse um processo de ressocialização, reinserção, recuperação, ou reeducação, e pudesse retornar a sociedade, sem a probabilidade de que pudesse voltar a cometer outros crimes.

Desenvolvimento

A Lei de execução penal, em si, seguindo o pensamento de Machado (2008, p.8), realmente “contempla a ressocialização, no entanto os estabelecimentos penais devem aplicá-la com o rigor esperado pelos legisladores que a criaram”. Porém, o que se vê atualmente é uma contradição entre o que descreve a lei e como ela é aplicada no estabelecimento prisional. De acordo com Mirabete (*apud* NETO; MESQUITA, 2017):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Nessas circunstâncias, percebe-se que a pena, sozinha, não é eficaz em reintegrar o indivíduo à sociedade, por isso, se faz pertinente à junção de outros meios, para a obtenção de resultados favoráveis à ressocialização do indivíduo, para que assim ele não volte a delinquir. A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO *apud* NETO; MESQUITA).

Assim, torna-se importante analisar, a medida que o trabalho prisional contribui para a ressocialização dos apenados, levando em conta a má aplicação da lei de execução penal, bem como, visando analisar o quão esta medida é importante para a reintegração dos mesmos. De acordo com Costa (1998, p. 13):

[...] na medida em que visualizou-se a situação de desemprego, comum nas economias dos países em desenvolvimento, que juntam-se ao cruel preconceito que atinge os egressos do Sistema Penitenciário e a falta de especialização dessa mão de obra. Neste cenário, o interno tem restituída a sua liberdade sem possuir as menores condições de reintegrar-se de modo efetivo à sociedade, motivando-o a reincidir no crime.

Muitos são os meios empregados, na busca de empreender ações no sentido de alcançar a reintegração dos apenados, e, pois, segundo a dissertação de Costa, o trabalho prisional, diante da aplicação de atividade física ou intelectual, através do esforço, realização de tarefas e serviços, na busca de geração de renda através da produção penal, tem sido uma das formas mais aplicadas atualmente no Sistema Penal, na busca da reintegração social (1998).

Para a política do Ministério da Justiça, levando em consideração o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, os apenados são seres, como qualquer outro, dignos de direitos, deveres e responsabilidades.

Nos termos da posição do V Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, em setembro de 1975, o trabalho não é tratamento, mas um direito e um dever do condenado, como o de qualquer pessoa; tem de ser remunerado e deve constituir um valor instrumental para ele, condenado, responsável e honestamente permanecer no convívio social, ou nele se reintegrar (MIOTTO *apud* COSTA 1998).

Nesse sentido, importante salientar que o trabalho prisional trata-se de um direito previsto em Lei. Inclusive, o trabalho prisional possibilita a remição de pena: a cada três dias trabalhados, e a cada 12 horas de estudos, diminui-se um dia de pena, e os detentos têm a oportunidade de ganhar alguma qualificação, bem como experiência. Em resumo, o auxílio-reclusão e a possibilidade de trabalho interno tem a principal finalidade de contribuir com o retorno pacífico e em comunhão com a sociedade do detento que cumpriu sua pena. E, lamentavelmente, isso ocorre somente para uma mínima parcela de detentos. (BUCH, 2017).

A Lei prevê que os apenados condenados à pena privativa de liberdade, estão obrigados a trabalhar internamente no presídio, levando em consideração as suas aptidões e capacidade. A Lei dispõe também, que a jornada de trabalho não poderá ser inferior a seis horas semanais, corriqueiramente com descanso nos domingos e feriados.

O trabalho dentro do sistema penitenciário, basicamente começou a integrar o sistema repressivo penal, em meados do século XVI, contudo, até o fim do século XIX, o trabalho penitenciário servia apenas para endurecer a pena privativa de liberdade. Pois os trabalhadores presidiários não eram considerados sujeito de direitos, eles apenas eram obrigados a trabalhar, em serviços rudes ou nocivos. Os direitos sociais trabalhistas vieram a se consolidar no século XX, porém antigamente os direitos não eram abrangidos aos presidiários. De acordo com Leal (2004, p. 59):

Ney Moura TELES parte da premissa de que, por meio do trabalho, o homem se tornou um ser social e afirma que o trabalho prisional é “muito mais que um direito, pois constitui um importante método para o tratamento do desajustado social que é o condenado, com vistas a obter sua reinserção na vida social livre.” Romeu FALCONI não discrepa desta posição, ao lecionar que “a laborterapia é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravatura.

A Constituição Federal Brasileira, entendendo que os seres humanos encontram sua dignidade através do trabalho, reconheceu-o expressamente como um dos direitos sociais. Por isso, torna-se importante analisar a questão do trabalho também dentro do sistema penitenciário, amparando o processo de reeducação do preso. Ademais, o Código Penal Brasileiro, dispõe que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Nisso, observa-se que a sanção não alcança os seus direitos trabalhistas. De acordo com Leal (2004, p. 60):

Helena Cláudio FRAGOSO admite que o trabalho sempre foi considerado “elemento essencial ao tratamento penitenciário, por ser um dever social e condição da dignidade humana” e lamenta que a realidade penitenciária de nosso país não oferece oportunidade de trabalho para a maioria dos condenados. No entanto, admite não só a necessidade como também, implicitamente, a legitimidade da obrigatoriedade do trabalho prisional.

A realização do trabalho deve ser dotada de maneiras condizentes à finalidade de alcance da ressocialização dos indivíduos, capaz de valorizar suas aptidões e capacidades a fim de ampliá-las, assim valorizando sua condição, e concretizando sua dignidade. O trabalho dessa forma propicia condições para que os reeducandos estejam preparados para colaborar com a sociedade, em sua vida futura, fora dos presídios.

Portanto, o trabalho está elencado a um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, contudo, os estabelecimentos penais geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados.

Considerações Finais

Ao finalizar o presente artigo, constata-se, no contexto atual, a real importância do trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais. Ademais, percebeu-se que o estabelecimento prisional é, em regra, um local de recuperação do indivíduo, para que neste local, os apenados sejam reestruturados, e retornem a sociedade sem que cometam novos crimes. Contudo, isso não acontece nos presídios brasileiros, pois atualmente, os estabelecimentos prisionais, da forma em que estão sendo utilizados, são como uma escola do crime, e logo ao sair da prisão, a maioria dos ex-detentos acabam voltando ao mundo do crime.

Constatou-se, que o problema da ressocialização não é apenas atual, e a sua melhora está disciplinada junto a diversos outros fatores. O trabalho visou analisar a forma com que o trabalho desenvolvido dentro do estabelecimento prisional ajudaria na reinserção do indivíduo na sociedade, assim, chegando à conclusão de que o trabalho constitui uma maneira fundamental e exclusiva na ressocialização dos apenados.

Referências

BUCH, João Marcos. **A questão do Auxílio Reclusão e trabalho do preso**. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/159852679/a-questao-do-auxilio-reclusao-e-trabalho-do-preso> Acesso em: 28 set. 2017.

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento: um estudo de caso no presídio masculino de Florianópolis**. Florianópolis/SC, Brasil, 1998. Acesso em 21 set. 2017.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir - história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 1975.

_____. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: 1989.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. 2004. Acesso em 30 set. 2017.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. Banguçu/SC: 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acesso em 20 set. 2017.

NETO, Manoel Valente Figueiredo, MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de, TEIXEIRA, Renan Pinto, ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E Acesso em: 20 set. 2017.

ROSSINI Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em 20 set. 2017.

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SELETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL: uma análise a partir de casos atuais difundidos pela mídia

Liziane Menezes Souza¹⁹

Denise Tatiane Girardon dos Santos²⁰

Resumo

O Estado Democrático de Direito hoje tido no Brasil foi alcançado mediante acúmulo de lutas sociais e busca permanente pela minimização da miséria e garantia de direitos sociais básicos, em que pese o histórico tratamento repressivo a estas, podendo ser considerado uma conquista daqueles que por muito tempo estão sob estigma de perigo à ordem social. Contudo, perdura o questionamento: A aplicação igualitária de leis penais é possível enquanto a criminalização da pobreza subsistir ao Estado Democrático de Direito? Analisar-se-á esta, entre outras perguntas, a partir de uma análise de fatos da atualidade, sob a ótica da criminologia contemporânea.

Considerações Iniciais

Tempos obscuros permeiam a atualidade. Simultaneamente, há, em nosso país, a exaltação do termo *bandidolatria*²¹ em um evento nacional promovido pela segunda instituição que mais detém a confiança dos brasileiros²² e, em contraposição, o ápice de um filme nacional cujo título contém a frase *a lei é para todos*²³. Considerando, no entanto, o caso de Rafael Braga Vieira²⁴, que ilustra o cenário de extrema exclusão

19. Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta/RS. Contato: contato@lizianemenezes.com.br.

20. Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Graduanda em Filosofia - Licenciatura pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Contato: dtgsjino@hotmail.com.

21. O evento “Segurança Pública como Direito Fundamental”, realizado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ), no dia 15-09-17, promoveu o lançamento do livro intitulado “Bandidolatria e Domocídio, Ensaios sobre o Garantismo Penal e Criminalidade no Brasil”, de Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza.

22. Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que 5.035 brasileiros com mais de 16 anos foram ouvidos, em 170 municípios, incluindo todas as capitais do país, entre os dias 9 de março e 29 de maio de 2017, seguido da Defensoria Pública, o Ministério Público é, hoje, a instituição detentora de maior confiança por parte dos brasileiros. Pesquisa na íntegra disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf>

23. Filme intitulado "Polícia Federal: A lei é para todos", dirigido por Marcelo Antunes, lançado no dia 07-09-17.

24. Rafael Braga Vieira foi condenado a cinco anos de prisão após a polícia prendê-lo em uma manifestação histórica no Rio de Janeiro, em 20 de junho de 2013, por portar frascos de desinfetante e água sanitária. Atualmente, a Anistia Internacional atua em sua defesa.

e discriminação que assola a parcela periférica do país, a aplicação igualitária das leis penais, respeitando-se o princípio constitucional de igualdade, é, no mínimo, questionável.

Assim, pergunta-se: É possível que haja uma efetiva aplicação igualitária de leis penais quando a criminalização da pobreza se manifesta, inclusive, de maneira institucionalizada? O que leva uma sociedade subdesenvolvida e, em sua maioria, hipossuficiente na acepção legal, excluir seus iguais quando se trata de aplicação da lei penal? Estas são questões que, certamente, permanecerão nos arredores de nosso âmbito nacional até que haja um real enfrentamento e/ou confronto entre os injustificadamente criminalizados e as instituições criminalizadoras ou promotoras de exclusão.

Este é o caso, aliás, da Polícia Militar de São Paulo, cujo Tenente-Coronel, Ricardo Araújo, ao discorrer acerca da atuação da PM na região nobre e na periferia de São Paulo, afirmou que a abordagem realizada nos jardins deve ser diferente daquela realizada junto aos locais periféricos²⁵. Não há de falar, portanto, em qualquer nível de superação da discriminação e da marginalização da pobreza em sede institucional, menos ainda, na desnecessidade de debate acerca do tema aqui proposto.

Desenvolvimento

Atualmente, vive-se sob a guarda de um Estado Democrático de Direito excepcionalmente garantista e dirigente que prevê, em sua Constituição Federal, um enorme rol de direitos fundamentais sociais responsáveis por salvaguardar o mínimo existencial para uma sociedade que vive sob o alicerce da dignidade da pessoa humana, princípio inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição. Sabe-se, portanto, que exigir a efetividade dos direitos dispostos em leis vigentes é parte do exercício da cidadania e é isso que garante a dignidade, sendo que esta não se trata de uma concepção abstrata, mas cotidiana. A propósito disso, Sarlet (2015) diz, em reflexão recente, que

Sem que se pretenda aprofundar o tópico, é possível afirmar que a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, o que já era sustentado na fase inaugural do constitucionalismo moderno, com destaque para a experiência francesa revolucionária, quando assumiu certa relevância a discussão em torno do reconhecimento de um direito à subsistência, debate que acabou resultando na inserção, no texto da Constituição Francesa de 1793, de um direito dos necessitados aos socorros públicos, ainda que tal previsão tenha tido um caráter eminentemente simbólico, direito este que também foi contemplado na Constituição Imperial brasileira de 1824.

Em contraponto às garantias constitucionais voltadas à efetivação dos direitos humanos, tem-se que respeitar os contratos sociais é sua contrapartida. Entretanto, por ser o povo incapaz ou inconsciente quanto à sua inserção a um coletivo é que existe tamanha condescendência com irregularidades que acabam prejudicando a todos. Dessa forma, a manutenção de grande parte da população sem direitos básicos de cidadania é responsável pelo impedimento de construção da nação-cidadã que desejamos (PINSKY, 1998, p. 19).

E esta se trata, evidentemente, de uma das razões pelas quais não se vislumbra, hoje, a necessária efetividade do direito à igualdade, constitucionalmente previsto, especialmente, quando se fala em aplicação

25. Entrevista concedida pelo Tenente-Coronel Ricardo Araújo a UOL, no dia 04-08-17, publicada em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>>

da lei penal. Quanto a esta constatação, pode-se aferir a responsabilidade tanto à má construção de uma nação-cidadã em função da ausência de dirigismo constitucional eficaz no Brasil, quanto à conduta discriminizadora das instituições que hoje atuam de forma notoriamente contraproducente no que diz respeito à garantia de acesso igualitário em níveis diversos.

Embora a Carta Magna atual se trate de um marco histórico no que diz respeito às lutas sociais no país e represente um passo adiante para a possibilidade de ampliação de abrangência dos direitos fundamentais, de maneira que a aspirada “sociedade democrática” alcance a todos, principalmente, àqueles até são, dia pós dia, marginalizados pelo ordenamento penal, ainda há uma forte exigência por novos paradigmas na área criminal com potencial de, realmente, alcançar tais objetivos.

A criminalização daqueles que vêm de áreas periféricas do país, tanto pela sociedade de forma geral, quanto pelas instituições cujo objetivo é, justamente, salvaguardar seus direitos, tem se desenvolvido proporcionalmente ao crescimento da fronteira imposta entre a *pobreza* e o *cidadão de bem*, de classe média/alta.

Assim, mostra-se imprescindível que o novo paradigma criminológico se desenvolva sob o alicerce da intensificação e legitimação das lutas sociais a fim de se buscar a quebra da restrição jurídica àqueles alcançados pela seletividade penal e, sobretudo, aos próprios espaços de luta social.

Considerações Finais

A visível criminalização da pobreza e seletividade penal quando se trata da parcela marginalizada de indivíduos vindos de áreas periféricas do país, anseia pela intensificação de lutas sociais para que haja a construção de um novo paradigma criminal brasileiro, plenamente capaz de estancar a discriminação institucionalizada que hoje sobrevive, apesar do Estado Democrático de Direito.

Referências

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Contexto, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PERITO CRIMINAL NA CENA DO CRIME

Paola Leal²⁶
Marciele Prestes²⁷

Resumo

Este estudo trata da discussão da importância do profissional perito criminal na busca da verdade, bem como expõem os principais métodos de abordagem na cena de um crime.

Considerações iniciais

O presente estudo tem o intuito de discorrer sobre a perícia criminal e sua importância sobre o processo penal, desta forma este resumo pretende demonstrar os procedimentos básicos que um perito deve cumprir, ao ser solicitado para atender uma ocorrência de homicídio, bem como apresentar as técnicas que contribuem para a preservação do local e evidências que ali existam que se transformam em peça-chave para desvendar o mistério que existe por trás de cada crime.

Os números acerca da investigação e solução de crimes no Brasil apresentam índices extremamente baixos (MISSE *et al*, 2010; BEATO *et al*, 2008). Porém, diversos trabalhos policiais realizados aqui, bem como a prática observada em outros países indicam que a perícia técnica atuando de uma maneira mais integrada à investigação criminal, e o conhecimento criminalístico sendo aplicado no processo investigatório, obtêm-se melhores resultados (MISSE *et al*, 2010, VIANA, 2012, BITNER, 2003, BAYLEY, 2001).

Nesse contexto, é muito importante discutir efetivamente o funcionamento da perícia criminal, e sua relação com a investigação policial (MINGARDI, 2005, VARGAS *et al*, 2010). Diante disso, também poder compreender a proposição de mudanças no modelo organizacional que favoreçam a melhoria na eficiência, eficácia e efetividade da persecução penal (CRUZ, e BARBOSA, 2002). Este estudo constitui-se de uma revisão da literatura realizada entre 2001 e 2012, no qual realizou-se uma consulta a artigos, livros e periódicos. A pesquisa dos artigos foi realizada entre agosto e setembro de 2017.

Os critérios de inclusão para o estudo foram a abordagem da importância da perícia criminal ao processo penal.

26. Formada em Biomédicina pela instituição de ensino Universidade de Cruz Alta. paola-pereira@hotmail.com.

27. Formada em Biomédicina pela instituição de ensino Universidade de Cruz Alta. omarciele@yahoo.com.br.

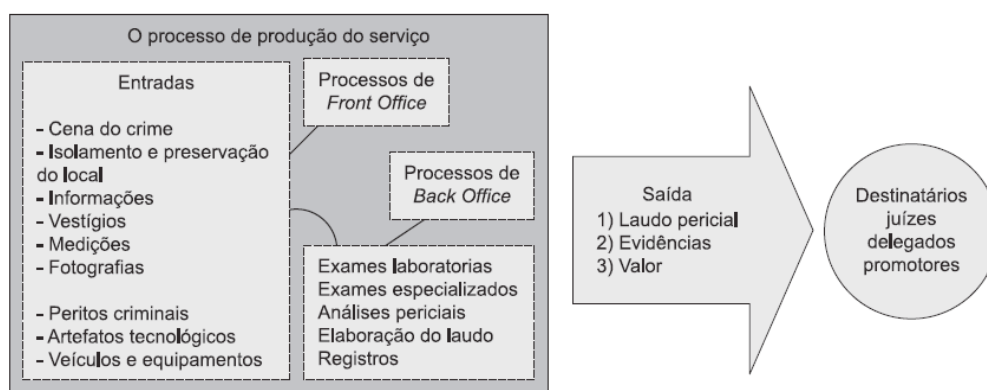
Desenvolvimento

A perícia criminal no Brasil surgiu na época da monarquia no ano de 1832, quando o código de processo criminal foi criado no país. Segundo (SOUZA, 2011, p.14).

O objetivo de um perito criminal ao chegar até a cena do crime, não é alterar o local ou tentar encontrar provas de imediato, mas sim fazer o reconhecimento, procurando entender o que a investigação irá trazer de modo que ele tenha como desenvolver uma técnica apropriada para encontrar as causas(MINGARD,2006).

A preservação do local é um fator crítico para o sucesso do trabalho pericial. Em seguida, o perito faz uma vistoria preliminar, elabora o seu plano de ação e faz as anotações. Procura os vestígios (impressões digitais, sangue, fios de cabelo, objetos, rachaduras, cadáveres, rompimento de obstáculos, etc.) conforme for o evento e os fotografa. Realiza as medições e desenha um croqui. Colhe os vestígios com a técnica apropriada, faz a identificação e os preserva. Então enfim, libera o local. Retorna à seção de origem e registra o atendimento (JAMES; NORDBY, 2005; FISHER, 2004; CÓDIGO..., 2005, art. 158-184; Observação direta).

O perito inicia seu trabalho fazendo anotações de detalhes que podem ser alterados com o passar do tempo, mas que podem ser fundamentais para se chegar ao resultado final. Após o término dos procedimentos adotados pela perícia, é feito o laudo pericial e este sim fará parte do inquérito (RODRIGUES *et al.*,2010). O Laudo pericial é então dividido em diferentes etapas, a primeira delas é a chamada qualificação da Vítima que é encontrada no “Histórico” do laudo, nesta etapa o perito relata as condições nas quais a vítima foi encontrada e também o local e dimensão dos ferimentos que a levaram a óbito (SOUZA;2011). Em seguida o perito parte para a próxima etapa, a chamada “Realidade da 6 morte” as quais visa explicar sob quais evidências a vítima foi morta (causa da morte), outro relato importante do perito é a “identificação” que informa em qual estágio da vida a vítima se encontrava (criança, adulto ou idoso), o sexo do cadáver, a cor, biótipo normolíneo (altura), estado de nutrição eutrófico do indivíduo, compleição, tipo de cabelos, cor dos olhos, e por fim as características dos dentes(LIMA *et al.*,2010).



Processo simplificado pericial criminal. Inspirado em John e Clark (2005,p 175).

Seguindo nesse contexto, que a perícia criminal adquire a importância, com o segmento responsável e sigiloso até a produção da prova pericial, aderindo o seu trabalho o conhecimento científico e as inovações tecnológicas que serão aplicadas.

Considerações finais

Menos de cinco por cento dos homicidas no Brasil são levados aos tribunais, a maioria dos demais crimes incluindo os sexuais, não chega sequer a ser investigada e os crimes contra o patrimônio apresentam ainda mais ínfima apuração. Por outro lado, a Perícia Criminal é uma ferramenta capaz de proporcionar, quando adequada e efetivamente aplicada, acentuada melhoria no quadro acima descrito.

Referências

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento Uma análise comparativa internacional**. São Paulo. Edusp, 2001.

BEATO, Cláudio; RABELO, Karina; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Reforma policial no Brasil. In: BEATO, Cláudio (Org). Compreendendo e avaliando projetos de Segurança Pública**. Belo Horizonte - MG: UFMG, 2008.

BITTNER, E. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo, Editora Universidade de São Paulo, 2003.

CRUZ, M.V.G.; BARBOSA, A.C.Q. **Uma abordagem organizacional na segurança pública: notas para discussão. In: ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, II 2002**. Recife. Anais, Recife: Anpad, 2002.

FISHER, B. A. J. **Techniques of crime scene investigation**. Flórida: CRC, 2004.

JOHNSTON, R.; CLARK, G. **Service operations management: improving service delivery**. London: Prentice Hall, 2005.

MINGARDI, Guaracy. **Investigação de Homicídios - Construção de Um Modelo**. Projeto. São Paulo, 2005.

MISSE, M. **O Inquérito Policial no Brasil - Uma Pesquisa Empírica**. Rio de Janeiro (RJ), Ed. UFRJ, 2010.

SOUZA, Raquel Oliveira de. **A perícia criminal no Brasil – Explicação histórica, legislativa e função do perito**. (36 f.). TCC – Bacharelado em Química. Universidade de Brasília. 2011.

VARGAS J. D., NASCIMENTO, L. F. Z. **Uma abordagem empírica do inquérito policial: O caso de Belo Horizonte, in MISSE, M. O Inquérito Policial no Brasil**. Rio de Janeiro (RJ), Ed. UFRJ, 2010.

VIANA, José A. **A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal**. Dissertação (mestrado). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2012.

BREVE ANÁLISE ACERCA DA REALIDADE CARCERÁRIA JUNTO A PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CANOAS – PECAN

Fagner Cuozzo Pias²⁸

Márcio Jean Malheiros Mendes²⁹

Resumo

O presente trabalho versa narrar a experiência de uma visita junto a Penitenciária Estadual de Canoas – PECAN, objetivando mostrar a importância da efetividade dos Direitos Humanos no sistema carcerário e também o quanto significa a intervenção estatal para os problemas enfrentados nos presídios.

Considerações iniciais

Inicialmente é necessário ressaltar que a desestruturação do sistema prisional enaltece o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado tem-se o acentuado avanço da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e as trágicas diversidades carcerárias.

Nesse sentido o presente trabalho objetiva relatar a experiência de uma visita na Penitenciária Estadual de Canoas – PECAN, ressaltando a situação carcerária brasileira, bem como a importância da intervenção do Estado no sistema prisional.

Desenvolvimento

É praticamente inaceitável que o poder público seja incapaz de garantir a vida e a integridade física de pessoas sob sua custódia, bem como de oferecer condições dignas para o cumprimento da pena. A taxa de mortalidade intencional dentro do sistema penitenciário brasileiro é extremamente elevada, segundo aponta o

28. Professor orientador da presente pesquisa. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. Advogado. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

29. Acadêmico do sexto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: jeanmalheiros2010@hotmail.com

próprio Ministério da Justiça, uma pessoa que está presa tem seis vezes mais chances de morrer do que uma pessoa fora das que estão no sistema.

Vários fatores culminaram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Em que pese o acima mencionado, a pouco mais de um ano foi inaugurada a Penitenciária Estadual de Canoas - PECAN 01, a qual conta com o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP e dos Direitos Humanos - DH, sendo, atualmente, a penitenciária com maior ordem do país, possuindo o menor índice de reincidência. Nos seis primeiros meses de funcionamento o índice de reincidência foi de 6% e após passou à 19%, o que mantém-se até a presente data.

Ressalta-se que na PECAN ficam presos que foram “rebuscados” em outros presídios, quais se submetem as regras do sistema, o qual é completamente dominado pelo ESTADO, ou seja, possui ordem pública. Ao ingressar na PECAN os presos recebem um kit com os seguintes itens: um colchão, um travesseiro, um copo, um prato e uma colher, todos de plástico, bem como uma escova de dente, um creme dental, um sabonete, duas cobertas, um lençol, uma toalha de rosto, uma toalha de banho e uniforme, para uso diário. Ressalta-se que o kit de higiene é reabastecido semanalmente.

Dentro da PECAN os presos tem a sua disposição uma biblioteca, salas de aula, uma sala para prática do curso técnico, bem como uma fábrica de luvas. No sistema, contam com uma equipe altamente qualificada de agentes penitenciários e ainda uma médica, um dentista e duas enfermeiras. Não obstante os presos tem também a sua disposição um consultório odontológico, sendo que o corpo da saúde é disponibilizado pelo município, através de um convenio com a SUSEPE. O corpo técnico da PECAN conta com uma psicóloga, bem como uma assistente social, que ficam à disposição do sistema.

É importante destacar que visando aprimorar ainda mais o sistema, através do conselho da comunidade do municio de Canoas a PECAN recebeu o valor de 20 mil reais para o feitiço de uma horta, qual é cuidada pelos próprios presos. Outro fato extremamente relevante destacar é que dentro as PECAN são os presos que fazem os alimentos, limpam as dependências e cuidam da lavanderia. Não menos importante, ressalta-se que as mulheres que decidem por agendar, ou não, a visita íntima com os seus companheiros, visando com isso, o tão relutado, empoderamento feminino.

Em visita a PECAN, foi possível constatar uma verdadeira utopia, um lugar sensacional, sim, uma casa prisional de primeiro mundo. “*Bandido bom não é bandido morto, nunca, jamais! Bandido deve cumprir pena, sim, deve! Com toda a certeza!*”.

Considerações Finais

Por fim, destaca-se que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em um caos no que tange a investimento público, bem como carente de políticas de reabilitação para os apenas. Contudo, existe um novo projeto, um lugar onde o Estado detém o poder, um lugar utópico diante da realidade enfrentada no sistema brasileiro. A Penitenciária Estadual de Canoas - PECAN, é completamente dominada e mantida pelo Estado, sendo que não existe facção, não existe desordem, mas existe estudo, trabalho, projeto e ressocialização.

Referências

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 4 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

Revista Visão Jurídica. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>. Acesso em 15 de out. de 2017.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA INSERIDO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Marcos Roger Leal Niederauer³⁰

Patrícia Fatima Schuck³¹

Álvaro Sebastião Barcellos Alves³²

Denise Tatiane Girardon dos Santos³³

Resumo

No presente trabalho é abordado o princípio da Boa-Fé objetiva, a quem ela reflete e o que regula. É claro que para entendermos o significado da Boa-Fé, devemos fazer uma retrospectiva histórica, o surgimento e as raízes do conceito moderno. A Boa-fé é encontrada nas relações contratuais em duas formas: A objetiva e a subjetiva. A subjetiva e interna a pessoa, aquilo que interessa a mim; Já a objetiva é o que reflete ao outro, faz com que a confiança seja mútua, mantendo uma harmonia e lealdade ao negócio jurídico, dando validade ao mesmo.

Considerações Iniciais

A Boa-Fé objetiva não tinha muito espaço em nosso ordenamento jurídico até a final da década de 1980, mais especificamente até a constituição federal de 1988, que criou leis específicas para relações de consumo e contratos; A lei 8078/90 conhecida como código de defesa do consumidor é uma delas, assim como a lei 10.406/2002 que instituiu o código civil também trata sobre esse princípio, que é o tema principal desse trabalho, analisando a real aplicação do princípio da Boa-Fé objetiva nos contratos.

30. Acadêmico do Curso de Direito. Contato: marcos_niederauer@hotmail.com;

31. Acadêmica do Curso de Direito. Contato: pthyfs@hotmail.com;

32. Acadêmico do Curso de Direito. Contato: alvaro-alves@bm.rs.gov.br;

33. Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduanda em Filosofia-Licenciatura – UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição, da UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente nos Cursos de Direito, de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>.

O princípio da Boa-Fé objetiva não está expresso em nossa constituição, mas está em nosso código civil e no código de defesa do consumidor. É um princípio imposto sobre a conduta e a confiança entre as partes, o que reflete ao outro.

Observa-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva existe desde os primórdios em ordenamentos jurídicos pelo mundo, bem como em nosso país, mas foi com o Código de Defesa do Consumidor e com o Novo Código Civil de 2002 que esta foi expressamente posta em texto legislativo nacional. Destarte observamos que a Boa-Fé objetiva possui grande importância para as relações sociais, pois é um dos principais norteadores do direito civil nas relações contratuais, sendo feito o estudo do presente sobre a mesma de forma bibliográfica.

Desenvolvimento

A Boa-Fé objetiva surgiu como a necessidade para as novas situações da sociedade moderna, que exigem a harmonia e a lealdade nas relações mantendo uma estabilidade nas mesmas. Claro que para um negócio jurídico ter validade ele deve estar de acordo com a cláusula geral da Boa-Fé objetiva. A partir do que foi falado, pretendemos neste artigo fazer uma breve análise da cláusula geral da boa-fé objetiva e suas funções.

O princípio da boa-fé está relacionado às cláusulas gerais que estão presentes nas relações contratuais e também em qualquer relação jurídica, através desse princípio que se verifica a intenção e o comportamento dos agentes nas relações jurídicas. Quando a ação do agente se refere a uma conduta correta, fala-se em boa-fé objetiva, agora quando o agente sabe que não está agindo de forma correta e justa, onde a ação do agente prejudica a outra parte na relação jurídica, estamos diante da má-fé objetiva.

Existem dois tipos de boa-fé, a objetiva e a subjetiva, para que possamos compreender a função de cada uma no direito civil, importante destacar que nesta última o agente desconhece uma circunstância que tornaria o negócio jurídico ineficaz ou que o invalidaria. Também podemos destacar que pertencem ao campo da boa-fé subjetiva as circunstâncias que valorizam a atuação do possuidor, ainda que sua posse seja injusta, conferindo-lhe direitos, conforme previsão descrita nos arts. 1.214 e 1.222 do Código Civil. No art. 1202 do Código Civil sobre o assunto reza que “a posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”.

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange as relações jurídicas principalmente na relação contratual, ela assume a função social do contrato, esta que rege todo o ordenamento jurídico civil. Também podemos observar que é pacífico o entendimento de que a boa-fé se subdivide em objetiva e subjetiva sendo que a conclusão que chegamos é a de que a boa-fé subjetiva está ligada à proteção de uma das partes que confia no posicionamento da outra parte enquanto a boa-fé objetiva revela um padrão de atitudes de honestidade que cada parte espera na realização de um negócio jurídico, enfim, a boa-fé objetiva está totalmente ligada à relação contratual, pois ela norteia a aplicabilidade de princípios e normas visando cumprir a presunção de justiça e bom senso nas relações jurídicas.

O Código Civil de 2002 adotou expressamente a boa-fé objetiva em alguns artigos, como diria Judith- “Em vista das normas do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos” (COSTA, Judith Martins.

2015. pag-39). Importante destacar que a boa-fé objetiva é um princípio que está altamente sujeito a mutações isso em decorrência dos usos e costumes da sociedade.

Com relação ao princípio da boa-fé, o mesmo tem destacado no nosso Código Civil algumas funções, que o classificam, das quais iremos destacar a seguir:

- Função Interpretativa: A primeira função está descrita no art. 113 do CC, trata sobre a interpretação, onde os negócios jurídicos por regra devem ser interpretados de acordo com o princípio da boa-fé e conforme usos e costumes do lugar de sua celebração. A saber:

“Art. 113 Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

- Função de Controle: Essa função está descrita no art. 187 do Código Civil, que destaca que o abuso de direito resulta da contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva:

“Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

- Função de Integração do Contrato: Essa função está no artigo 422 do Código Civil, ela destaca que os princípios da probidade e boa-fé devem ser aplicados tanto na execução quanto na conclusão dos contratos.

“Art. 422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

- Função de Complemento: A boa-fé tem uma segunda função, que tem o objetivo de ampliar obrigações especialmente por meio de criação de deveres acessórios.

O art. 128 demonstra um exemplo dessa função quando se refere à manutenção dos atos praticados em negócio de execução continuada quando a eles sobrevier uma condição resolutiva, exigindo, para sua manutenção que sejam “compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme os ditames da boa-fé”. O Objetivo principal da função complementar da boa-fé é a de criar os deveres anexos, acessórios ou laterais.

Estas são algumas funções da boa-fé objetiva em nosso ordenamento jurídico atual, onde cada uma das funções possui grande importância na formação dos contratos, podendo anular o mesmo se não forem observadas e cumpridas.

No Código de Defesa do Consumidor possuímos duas passagens com referência à boa-fé, uma no art. 4º inciso III e a outra no art. 51 inciso IV. Claro que não podemos deixar de citar um conceito de boa-fé: “A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo.” (AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. 1994. pag-9).

“Art. 4º, III Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

“Art. 51, IV Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

No art. 4º, trata-se sobre as relações de consumo, as quais princípios devem ser atendidos, dentre os descritos são vários, mas de nosso interesse é apenas o do inciso III, no que diz respeito à boa-fé. Já no art.51, são tratadas as cláusulas abusivas, no caput do mesmo artigo descreve que são nulas de pleno direito, algumas cláusulas contratuais, no que nos diz respeito ao inciso IV com a incompatibilidade com a boa-fé. Conforme Rui Rosado Aguiar Júnior sobre o art. 51 do CDC:

Digo isso para concluir que a cláusula geral da boa-fé acolhida pelo Código do Consumidor (art. 51, IV) tem âmbito de aplicação mais extenso que a *exceptio doli generalis*, seja no campo processual, pois autoriza tanto a ação como a exceção, seja no campo material, porquanto vai além do dolo. Também atua como critério definidor da abusividade do exercício do direito.

Como foi tratada anteriormente a boa-fé objetiva já possuía um espaço no ordenamento jurídico brasileiro dentro do Código Comercial de 1850, mas foi deixada de lado no Código Civil de 1916, com a nossa atual Carta Magna de 1988 a história mudou, no art. 170, inciso V, assegura a defesa do consumidor, vindo a criar uma lei que garantiria isto, a lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Código este que viria novamente a assegurar a boa-fé objetiva, mostrando aí a grande importância deste código em nosso ordenamento jurídico.

Considerações Finais

Podemos considerar que o princípio da Boa-fé Objetiva teve uma evolução muito grande nos últimos anos e sua aplicabilidade está aumentando gradativamente, ou seja, sua aplicação está influenciando a maioria dos magistrados na elaboração de decisões pautadas também nas funções e teorias da boa-fé objetiva.

Também vimos que após a Constituição Federal de 1988 foram criadas algumas garantias e princípios fundamentais, e através dessa carta magna foi criada a lei que institui o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe de forma sucinta a importância da boa-fé objetiva nas relações de consumo, pois até então se regia apenas a boa-fé subjetiva.

Existiam algumas referências sobre a boa-fé objetiva no Código Comercial de 1850, mas no Código Civil de 1916 infelizmente não, com o surgimento do novo Código Civil em 2002 a história foi outra, ele revogou o Código Civil anterior e parte do Código Comercial, e passou a garantir o princípio da Boa-fé objetiva em seus artigos dando força a eficácia jurídica na validade dos contratos assim como o Código de Defesa do Consumidor. Conclui-se, de forma sucinta, que a Boa-fé atua como norma comportamental, mas regida pela legislação.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. **A Boa Fé nas Relações de Consumo**. Distrito Federal: 1998.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **A Boa-fé na Formação dos Contratos**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor**. (http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.078-1990?OpenDocument).

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. (http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument).

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. **A Boa-fé na relação de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995.

A LITERATURA DE SHAKESPEARE: Shylock, Antônio e os princípios contratuais no Direito³⁴

Tatiane Fontana Oliveira³⁵

Pablo Rodolfo Nascimento Homercher³⁶

Resumo

O trabalho objetiva analisar o filme “O Mercador de Veneza” e a relação deste com os princípios contratuais do Direito, apresentados por meio da arte cinematográfica no caso do contrato celebrado entre o credor Shylock e o devedor Antônio, personagens da história. O filme é inspirado em livro homônimo, escrito por William Shakespeare.

Considerações iniciais

Após assistir o filme “O Mercador de Veneza”, realizou-se pesquisa sobre os princípios contratuais do Direito, com objetivo de destacar a relação existente no contrato efetuado entre o credor Shylock e o devedor Antônio, personagens da história, com estes princípios.

Ao formular um contrato devem ser seguidas algumas normas que orientam o sistema jurídico, levando em consideração que o credor e o devedor não são subordinados um ao outro.

O contrato é um acordo de vontades entre partes que tem por objetivo gerar obrigações que satisfaçam o interesse das partes. O direito contratual é regido por diversos princípios contratuais, alguns tradicionais e outros modernos. São as ideias que norteiam qualquer tipo de relação contratual e devem estar presentes em todos os contratos, sem existir uma relação de subordinação entre os princípios do direito contratual. (SAMIADEVIVO, 2017).

Os princípios contratuais clássicos mais relevantes neste trabalho são o princípio da autonomia de vontade e da obrigatoriedade dos contratos, sendo que o primeiro abrange o direito das partes estipularem cláusulas, obrigações e direitos a fim de realizarem, ou não, o contrato, enquanto que o segundo princípio é o dever de obrigatoriedade para com a ordem jurídica vigente, personificada na máxima *Pacta Sunt Servanda* (os pactos devem ser cumpridos). Dentre os princípios contratuais modernos há de destacar-se o da boa fé, na

34. Resumo expandido elaborado na disciplina de Direito Civil III do curso de Graduação em Direito da UNICRUZ.

35. Acadêmica do 4º Semestre do curso de Graduação em Direito. Graduada em Ciências: Habilitação em Química pela UPF. Especialista em Educação Ambiental pela UNICRUZ. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ibirubá. E-mail: tatianefontanaoliveira@yahoo.com.br.

36. Professor orientador. Mestre em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Advogado.

crença de estar agindo corretamente e o da função social do contrato, tornando-o simultaneamente útil e justo. (MILLEO, 2016).

Desenvolvimento

A história do filme se passa em Veneza, no século XIV. Nessa época, a cidade era uma das mais prósperas e ricas do mundo. Os judeus eram odiados, pois além da diferença de crença também praticavam usura (empréstimo a juros). Antônio, Shylock, Bassânio e Pórcia são os personagens principais desta narrativa.

O enredo é bastante conhecido. De todo modo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao leitor, a peça pode ser contada, resumidamente, da seguinte maneira. O pobre Bassânio precisa de dinheiro para cortejar a bela Pórcia, herdeira de um fortuna em Belmonte. Para tanto, ele pede ajuda a seu amigo, Antônio, o mercador de Veneza. Este se dispõe a ajudar, mas não possui o dinheiro em espécie, pois seus navios estão em alto mar. Então, Antônio procura o judeu, Shylock, a quem pede a quantia de três mil ducados emprestados. Embora reiteradamente ofendido por Antônio no cotidiano, Shylock aceita emprestar a quantia e, para surpresa geral, dispensa os juros. O contrato é celebrado, porém, em tom de brincadeira, sob a seguinte cláusula: se Antônio não pagar o empréstimo em três meses, Shylock terá direito de lhe retirar uma libra de carne de onde bem aprouver. Contrato selado, pela carne. O tempo passa, e os navios de Antônio vão afundando, um por um, até que ele perde toda a sua fortuna. Diante do término do prazo, Shylock exige sua libra de carne no tribunal. O Doge convoca um importante jurisperito, doutor Belário, para lhe auxiliar no julgamento. Sabendo que seu amado pediu dinheiro a Antônio e que este, por sua vez, recorreu ao empréstimo de Shylock, Pórcia trasveste-se de Baltasar – o jovem doutor de Roma, indicado para substituir o enfermo doutor Belário – e conduz o julgamento, que termina com a condenação de Shylock a perder seus bens e, ainda, converter-se em cristão. (TRINDADE, 2014, p. 762/763).

Uma das características da cidade de Veneza na época relatada é ter sua economia voltada para o comércio, dando extrema importância ao cumprimento dos acordos firmados, sendo este um dos argumentos usados pelo personagem do judeu para que seu contrato seja executado. “Em sua esfera jurídica, por exemplo, caso o Tribunal não obrigasse a execução de um contrato, haveria resultado de insegurança jurídica e, conseqüentemente, econômica, prejudicando, desse modo, os investimentos comerciais.”. (AQUINO, 2017).

O contrato faz lei entre as partes e qualquer uma delas tem legitimidade de exigir que a outra cumpra o que foi estabelecido. De acordo com Samaiadevivo (2017, s/p), “os princípios contratuais são muito importantes para o cumprimento das obrigações acordadas, norteados os contratos”. O caso concreto apresentado na história respeitou os princípios da autonomia de vontade e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, hoje em dia, poder-se-ia afirmar que a garantia dada por Antônio (uma libra de carne) seria impossível, pois caso se cumprisse o contrato estaria caracterizado o crime de lesão corporal.

O princípio da autonomia de vontade concede às partes a opção de celebrar ou não os contratos, a princípio, sem nenhuma intervenção de terceiros, mas não permite acordar objetos ilícitos, conforme o Código Civil, artigo 421. Já o artigo 425 deste mesmo Código prevê a liberdade de contratar ao dizer que “podem ser estabelecidos contratos atípicos que são os resultados de acordos de vontade não regulamentadas pelo ordenamento jurídico, geradas pelas necessidades e interesses das partes”.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos (*Pacta Sunt Servanda*) expõe que os contratos devem ser cumpridos e não podem ser alterados, sem a concordância de ambas as partes contraentes, nem pelo juiz. Shylock tinha o Direito ao seu lado, não havia dúvidas sobre isto, tanto que foi concedido a ele o cumprimento

do acordo, como tanto desejava. Contudo, se o judeu cumprisse o contrato derramando uma gota de sangue ou retirando menos ou mais carne de Antônio que o acordado, atentaria contra a vida de Antônio (católico), o que era considerado crime. Desistindo do intento, Shylock já havia negado anteriormente receber a quantia oferecida em dinheiro, não podendo então recebê-la e teve de sujeitar-se às consequências jurídicas da época: seus bens foram confiscados (metade para o Estado e metade para a parte) e teve determinação para tornar-se cristão.

Considerações finais

Considerando a evolução dos direitos humanos, no atual universo jurídico, é inconcebível a ideia de que seria injusta a decisão de não deixar um homem tirar um pedaço de carne de outro em função do não pagamento de uma dívida, como apresentado no filme. A decisão final do *Doge* de Veneza, de salvar Antônio e tirar todos os bens de Shylock, aplicou a norma jurídica como convinha ao caso na época relatada. “A sentença de Pórcia demonstra tal estigma, como elemento de transformação do Tribunal de Veneza num palco de incertezas, onde a atuação do poder/justiça/arbitrariedade/vingança é denunciada pela Filosofia e condenada pelo Direito”. (SILVA, 2017).

Os princípios têm como função primordial servir de critério para interpretação das normas jurídicas. Devem ser observados pelo legislador, quando elabora as leis; pelos juízes, quando as aplica e pelo cidadão, quando realiza o negócio jurídico. (ALVES, 2010). O artigo 421 do Código Civil tem que “a liberdade de contratar será exercida a razão e nos limites da função social do contrato”. A lei não define o que vem a ser função social do contrato, por certo o legislador deve ter se inspirado no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal que “limita o direito de propriedade ao atendimento de sua função social”. Nos contratos é preciso que os interesses individuais das partes estejam alinhados com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem.

O princípio da autonomia de vontade garante que as partes possuem ampla liberdade para estipularem as condições do contrato, que deverão estar em conformidade com a lei e então este deverá ser cumprido. No filme, Pórcia argumentou que o contrato firmado dava a Shylock o direito a uma libra de carne de Antônio (nem uma quantidade a mais ou a menos), mas não lhe dava direito ao sangue deste. Ela levou em conta o que estava expresso no contrato, não considerando como implícita a presença do sangue, nem que deste modo o direito de retirar parte do sangue de Antônio se encontrava subentendido. “Pórcia impediu a morte injusta de Antônio, cuja esperança de vida somente se admite em razão de argumentação fundada em elementos alheios aos elementos literários deixados por Shakespeare”. (SILVA, 2017).

Esta situação na atualidade não seria válida, pois o contrato teria uso de má-fé (Shylock desejava vingança contra Antônio) e tal ato seria inconstitucional, indo de encontro aos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e da Vida. Inclusive, quando os navios de Antônio perdem-se no mar (caso fortuito, de força maior), fazendo com que ele não tenha como pagar a Shylock, nos dias atuais, o magistrado poderia modificar o conteúdo do contrato para fazer preservar os princípios da função social e da boa fé, aplicando deste modo a teoria da imprevisão.

Ao assistir o filme “O Mercador de Veneza”, nota-se a relação entre o filme, os direitos humanos e os princípios contratuais do Direito, especialmente o princípio da autonomia de vontade, da obrigatoriedade,

da boa fé e da função social do contrato. Percebe-se ainda a noção de negócio jurídico e, especificamente, a de contrato, em sua recomendação de uma perspectiva mais clássica, em contraponto a perspectiva atual, que leva em conta a função social dos contratos.

Referências

ALVES, Ester Beiriz Viana. **O pacta sunt servanda x a função social do contrato:** Uma análise do art. 421 do Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3830>. Acesso em: 03 out 2017.

AQUINO, Leonardo Gomes. **O Mercador de Veneza: Uma visão do contrato celebrado entre Shylock e Antonio.** Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-mercador-de-veneza-uma-visao-do-contrato-celebrado-entre-shylock-e-antonio,22407.html>>. Acesso em: 12 set 2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Porto Alegre: CORAG, 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 ago 2017.

MILLEO, João Marcos Zanata. **Os princípios contratuais e sua aplicação na atualidade.** Disponível em: <<https://jhonymilleo.jusbrasil.com.br/artigos/396226597/os-principios-contratuais-e-sua-aplicacao-na-atualidade>>. Acesso em: 03 out 2017.

SAMAIDEVIVO, Giulia. **Dos Princípios Contratuais Clássicos aos Modernos.** Disponível em: <<https://giuliadevivo.jusbrasil.com.br/artigos/228074334/dos-principios-contratuais-classicos-aos-modernos>>. Acesso em: 12 set 2017.

SILVA, Edinilson Ferreira da. **Direito e justiça em Shakespeare: O Mercador de Veneza.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/.../direito_justica_shakespeare_silva.pdf>. Acesso em: 12 set 2017.

TRINDADE, André Karam. Pórcia e os limites da interpretação do Direito in **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6668/3804>>. Acesso em 03 out 2017.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITO COMO MEIO DE CONSOLIDAR A DEMOCRACIA, PROPOSTA PELO REGIME MILITAR

Ana Luiza Gonçalves Padilha³⁷

Augusto Amaral dos Santos³⁸

Vanessa Thomas Becker³⁹

Denise Tatiane Girardon dos Santos⁴⁰

Resumo

O presente trabalho tem, como base, o “*Capítulo II - 1964 a 1973 – as estratégias políticas, econômicas e psicossociais, revelando os elementos centrais da pretensão de legitimidade da ditadura*” do livro “*A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade 1964-1984*”. Pretende-se fazer uma análise histórica do período da Ditadura Militar no Brasil. Ressaltar a doutrina, os métodos de ação e os objetivos pretendidos por esse regime autoritário, durante o período de quase 20 anos de suas consequências no Brasil.

Considerações Iniciais

A ditadura, vivenciada no Brasil, entre os anos 1964 e 1985, foi instaurada por meio de um golpe militar, e pôs fim ao regime de governo presidencialista, que tinha João Goulart como presidente. Desse modo, os militares conduziram a política brasileira durante esse período, que foi marcado por uma série de Atos Institucionais, que colocavam em prática, por exemplo, a censura, a perseguição política, supressão das liberdades civis e da igualdade jurídica.

37. Acadêmica do 4º do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: anapadilha97@hotmail.com

38. Acadêmico do 4º do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: augustoamaralds@outlook.com

39. Acadêmica do 4º do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: vanessa.tbecker@hotmail.com

40. Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduada em Filosofia-Licenciatura – UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição, da UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente nos Cursos de Direito, de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>.

No entanto, os atos do governo militar, que anulavam direitos básicos do cidadão, não passariam de uma tradução da vontade da maior parte da população brasileira. Que era, segundo a visão dos militares, condizente com a proposta conservadora de democracia tutelada, apresentada pelo governo autoritário.

Ademais, o presente artigo pretende analisar as consequências dos atos institucionais instaurados durante a ditadura militar no Brasil. Utilizou-se como método de estudo o bibliográfico, recorrendo ao uso de livros e artigos para a produção teórica desse trabalho, esse texto busca evidenciar as violações de direito como meio de consolidar a democracia proposta pelo regime militar.

Desenvolvimento

Entre os preparadores do golpe de 1964, permeava a ideia de que era essencial a renovação dos valores democráticos para que houvesse uma coesão social, caso contrário este regime enfraqueceria o Brasil. Os militares, representando interesses de empresários, da imprensa, de partidos políticos “anti-comunistas” e contrários a um governo de base esquerdista, bem como de interesses internacionais, interpretaram como sendo necessária a adoção da ditadura – forma de governo autoritária de carácter excepcional e ilegítimo – para a evolução política brasileira. De acordo com Rezende (2013, p. 72) “[...] abria-se, assim, o processo de negação da possibilidade e da necessidade de participação dos indivíduos nas decisões tomadas no âmbito do Estado e do regime”.

O regime militar, como toda organização de poder de Estado, necessitava de meios que legitimassem sua atuação e o reconhecessem como tal. É válido dizer que o poder, tendo bases autocráticas e/ou ditatoriais, a natureza de sua legitimidade assim também será. Nas palavras de Rezende (2013, p. 30):

As bases em que ela estabelecia o seu empenho para obter reconhecimento dos diversos segmentos sociais para os seus atos, medidas, ações e desígnios eram eminentemente autocráticas. Por isso, os atos institucionais e constitucionais, por exemplo, não se constituíam em empecilhos para que ela tentasse construir sua aceitabilidade e adesão. Tendo em vista que a busca autocrática de legitimidade não depende da existência de uma ordem jurídica legal.

Dá-se, assim, continuidade ao processo de construção da pretensa legitimidade, o governo ditatorial, composto por militares das forças armadas, implementado em abril de 1964, instituiu, em 09 de abril de 1964, o primeiro Ato Institucional. Tais atos foram uma série de decretos impostos como elementos de repressão do governo ditatorial, o primeiro deles destituiu o governo anterior e atribuiu, ao grupo dirigente, poderes absolutos de mando e decisão. (CARVALHO, 2007, p. 160)

O grupo no poder ensejava a construção de um sistema de valores e ideias que persuadissem a sociedade de que o regime político possuía um viés democrático. Rezende (2013, p. 75) salienta: “As ideias de democracia e de representação, no entanto, eram pautadas na supremacia do executivo sobre o legislativo. Este último teria um papel apenas revisor e referendador dos atos daquele primeiro”.

Esse pretexto da nova ordem institucional não objetivava o estabelecimento de limites de atuação do poder, ao contrário, tentava relacionar autoridade e legitimidade ao regime. Por causa de falha na aceitabilidade da ditadura, os militares recorreriam, seguidamente, aos atos institucionais e/ou constitucionais. Complementa Rezende (2013, p. 33): “[...] enorme dificuldade da ditadura para consubstanciar autoridade e legitimidade, à

medida que o regime ditatorial não confiava, evidentemente, a obediência total dos destinatários do poder à crença nos valores divulgados como democratizantes”.

Nesse contexto, além do apelo econômico, fundado no saneamento monetário para combater o déficit público e a nova política fiscal, buscava-se, no âmbito social, segundo Rezende (2013, p. 38) “[...] um amplo processo de homogeneização e padronização das atitudes, condutas e comportamentos”. Esse processo de conversão da sociedade favoreceria, estrategicamente, o projeto político em relação às questões as estratégias políticas, econômicas, militares e psicossociais. Um dos principais objetivos propagados era a remodelação do Estado a partir da valorização da família como também do saneamento moral baseado na cultura cristã, da escola e da segurança do país.

A doutrina criada pela Escola Superior de Guerra (ESG), antes mesmo do início do regime militar, foi importante para o fortalecimento e a divulgação dos símbolos nacionais e valores, que, supostamente, resultariam na ordem social. A doutrina da ESG subdividia o poder nacional em quatro poderes, ou seja, em políticos, econômicos, militares e psicossociais, cabia à escola a sondagem da essência dos brasileiros (mentalidade, ideais, entre outros). De acordo com Rezende (2013, p. 51):

A Escola Superior de Guerra tinha um papel central neste processo uma vez que ela se dizia incumbida de formar indivíduos que seriam encarregados de repassar para outros os seus ensinamentos. Eles atuariam como uma espécie de elite subordinada ao poder nacional que estaria sendo comandado pelas Forças Armadas.

Mesmo que tentasse mascarar sua real ideologia, o governo militar agia arbitrariamente, torturando aqueles considerados subversivos, e reprimindo as movimentações contrárias ao regime. Por exemplo, os movimentos grevistas e estudantis, em 1968, eram vistos como clandestinos e ilegais. Afirma Rezende (2013, p. 90) “[...] os militares, os tecnoburocratas e os representantes do capital estavam de acordo quanto ao caráter subversivo de todos os movimentos estudantis e grevistas. O terreno para a instalação do terror foi se preparando durante o ano de 1968”.

Além dos integrantes dos movimentos estudantis e grevistas eram perseguidos aqueles que participam de sindicatos de cunho esquerdista, de associação de classes, pois essas esferas da sociedade influenciariam os demais trabalhadores a ir contra a ordem institucional. Com a implantação, em 1968, do Ato Institucional nº 5, o executivo poderia intervir em todos os âmbitos da sociedade, dessa maneira, oficializava-se a tortura e outras formas de repressão.

O AI-5 teria, então, o objetivo de completar a revolução que, segundo Costa e Silva, já era democrática na sua origem, porque levava em conta os anseios do povo brasileiro. Os condutores do regime mostravam-se como os tradutores únicos dos desejos de toda população que eram, segundo eles, os de fornecer ao poder executivo todos os poderes para que a ordem fosse mantida. O Ato Institucional de 13 de dezembro de 1968 era democrático, segundo Costa e Silva, porque respondia aos anseios do povo de manutenção da ordem, da disciplina e de uma paz pública pautada na autoridade e num alto grau de controle sobre a sociedade. (REZENDE, 2013, p. 92).

Diante dessa afirmação, nota-se que o ideário do regime era a busca para que toda a população estivesse de acordo com a doutrinação conservadora do regime militar. Nas palavras de Rezende, 2013, p. 93:

O presidente Costa e Silva exigia apoio automático, de todos os setores sociais, aos desejos governamentais, uma vez que estes se situavam dentro dos parâmetros de uma democracia com responsabilidade voltada, dizia ele, para o homem; o qual deveria ser despido e/ou desarmado de todo e qualquer sentimento contrário aos desígnios dos governos militares.

Assim, a adesão inquestionável do regime, estabelecida por meio da repressão violenta do Estado e a instauração do sentimento de medo na população, buscava formar uma consciência populacional condizente com os princípios essenciais da ditadura, como o de controlar todas as esferas sociais, por exemplo. Pois, então, formar-se-ia uma democracia com responsabilidade, tutelada pelos militares. Rezende (2013) afirma que “[...] havia necessidade, segundo os componentes do grupo de poder, de educar a democracia, de domá-la.”.

Assim, nessas condições, mesmo a partir da implantação do Estado de terror com a edição do AI-5 (dez. 1968), em que se abolia paulatinamente os espaços da esfera política, o regime reafirmava de forma inédita a sua pretensão de legitimidade. A impossibilidade da política pressupõe a impossibilidade da democracia. No entanto, o regime militar insistia em buscar aceitabilidade para suas ações e desígnios mesmo nessas condições. [...] A ditadura fazia conviver ao mesmo tempo o terror institucionalizado e a busca de adesão a seus propósitos. No plano objetivo prevaleciam as justificativas, por parte do grupo de poder, da necessidade de tomar determinadas medidas visando resguardar, segundo ele, a maioria da população dos atos de uma minoria que contestava a suposta fórmula de democracia da ditadura. (REZENDE, 2013, p. 98)

Por fim, compreende-se que a supressão de direitos era vista pelos militares como necessária para manter a ordem da democracia por eles proposta. Seus atos institucionais, nada mais seriam do que a tradução das necessidades da população para garantia da ordem. Consolidando o desejo da opinião pública, que condizia perfeitamente com a democracia tutelada associada ao desenvolvimento proposto pela ditadura militar.

Considerações Finais

Por meio desse estudo, buscou-se analisar as ações e pretensões do regime militar instaurado no Brasil nos anos 1960. Foi possível concluir que os atos institucionais responsáveis por suprimir direitos civis e políticos da população, foram criados a fim de legitimar a proposta de democracia do governo ditatorial.

O governo, não interpretando essas restrições, como violações de direitos, buscava consolidar uma ideia de democracia disciplinada, por meio da formação de uma consciência favorável aos seus valores conservadores em todos os âmbitos da sociedade. Garantido que sua atitude de repressão violenta acontecia, apenas, a uma minoria que punha em risco a ordem do sistema proposto pelos militares que visava à evolução do Estado Brasileiro tanto em âmbito político como econômico e social.

Referências

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia.** Revista de sociologia e política nº 25: p. 83-106 nov. 2005. Disponível em <<http://www.redalyc.org/html/238/23802508/>>. Acesso em 27 de jun. de 2017.

REZENDE, Maria José de. **A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade 1964-1984.** Ed: Eduel – Editora da Universidade Estadual de Londrina. 2013.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

TANATOLOGIA MÉDICO-LEGAL: ASPECTOS BIOLÓGICOS DA MORTE NA ESFERA DO DIREITO

Cláudia França Lima⁴¹
Luís Gustavo Durigon⁴²
Vivian Alves Aranha⁴³

Resumo

A Tanatologia em si, é o estudo da morte (do grego: *thanatos* = morte; *logos* = estudo) em seus aspectos psicológicos e sociais. A Tanatologia Médico Legal é a ciência da Medicina Legal que estuda a morte na perspectiva do Direito através de fenômenos biológicos. A morte é estudada através do caráter legal porque ela finda a existência jurídica do indivíduo e, conseqüentemente, afeta os compromissos penais ou civis, etc.

Considerações iniciais

A tanatologia é o ramo das ciências forenses que partindo do exame do local, da informação acerca das circunstâncias, e dos dados do exame necrópsico, procura estabelecer a identificação do cadáver, o mecanismo da morte, a causa e o diagnóstico diferencial médico-legal. O presente resumo tem como escopo mostrar a importância que essa ciência tem para o mundo jurídico.

Em um primeiro momento será analisado a formação do conceito e as divisões que permeiam o tema. Ademais, adentrar-se-á nos fenômenos *post-mortem*, trazendo pontos importantes para a constatação do óbito de fato. Por fim, manifestar-se-á a conexão da tanatologia com o Direito brasileiro, mostrando a importância que esse fenômeno tem para a funcionalidade da justiça e das relações sociais. Os padrões do trabalho surgem para reiterar a importância que a tanatologia tem para o universo forense.

41. Acadêmica do Curso de Direito na Universidade de Cruz Alta. Monitora da matéria de Criminologia. E-mail: claudialimaff@gmail.com

42. Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Mestre em Direito pela URI/SAN. Especialista em Ciências Criminais pela UFRGS. Professor de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal da UNICRUZ. Advogado. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br

43. Acadêmica do Curso de Direito na Universidade de Cruz Alta. E-mail: vivian5239@outlook.com

Desenvolvimento

A conceituação de sinais da morte é trazida, inicialmente, pelo médico grego Hipócrates (considerado por muitos o “pai da medicina”) em 500 A.C. na obra *De Morbis* onde é denominada a “*facies hipocratica*”. Este termo é utilizado para descrever alterações faciais devido à rigidez dos músculos na fase *post-mortem*. Juridicamente, a Tanatologia Forense tem grande importância e consiste em 4 (quatro) objetivos principais, sendo eles a identificação do cadáver, o mecanismo da morte, a causa da morte (*causa mortis*) e o diagnóstico diferencial médico-legal (acidente, homicídio, suicídio ou morte de causas naturais).

Para a confirmação do óbito, o que deve ser checado são: manchas verdes no abdômem, evaporação tegumentar (olhos fundos), inconsciência total, ausência de reflexos e de resposta aos estímulos etc. Em seguida, para que a necrópsia seja realizada, é preciso ter o conhecimento do *post-mortem*, ou seja, identificar a sequência fenomenológica da evolução do cadáver até o momento de seu exame. A cessação de funções vitais podem resultar em:

Abiótico: Imediatos – súbita, parada cardiorespiratória, imobilização, ausência da circulação sanguínea, dilatação da pupila, relaxamento esfíncteriano (perda de fezes, urina e esperma), perda da consciência e da sensibilidade. Lentos – agônica, desidratação, flacidez cadavérica, rigor mortis; Transformativo: Destrutivos – autólise, putrefação. Conservadores – saponificação, mumificação, corificação.

Após a identificação da *post-mortem*, é possível realizar a necrópsia. A necrópsia médico-legal é realizada sempre que é encontrado casos de homicídio, suicídio ou morte acidental. Esse procedimento é realizado no Instituto de Medicina Legal (IML) ou em instalações destinadas pelo Tribunal da comarca, por um médico especializado ou não no ramo de Medicina Legal. A necrópsia completa deve, obrigatoriamente, incluir a abertura da caixa craniana, caixa torácica, cavidade abdominal e muitas vezes deve-se averiguar outros segmentos corporais de acordo com os indícios do corpo, por exemplo em homicídios por arma de fogo.

As incisões das partes moles e as aberturas das estruturas ósseas, destinam-se a permitir a observação in loco dos diferentes órgãos e sistemas, registrar as suas alterações morfológicas, patológicas ou traumáticas, permitir também a sua retirada e posterior observação e corte de forma individualizada com registro dos achados relevantes. Caso seja justificado, proceder-se-á à colheita de fluidos corporais e/ou vísceras e seus conteúdos para a realização de exames complementares. Por fim, as vísceras serão introduzidas novamente no interior das cavidades torácicas e abdominal e encerradas todas as incisões que foram necessárias realizar. (SANTOS, Agostinho. 2004, p. 6)

Além das técnicas-gerais, o médico/policial pode solicitar diagnósticos complementares. São eles: exames toxicológicos, exame histológico, exame bioquímico (humor vítreo), exame bacteriológico (sangue, urina, LCR, outro), exame virulógico, DNA, pesquisa de esperma (cavidade oral, vaginal, anal, outra), pesquisa de resíduos de disparo de arma de fogo, estudos metabólicos (morte súbita infantil), raios X entre outros exames. Por fim, o relatório da necrópsia deve ser enviada às autoridades judiciais logo quando for finalizada. O relatório deve incluir informação da clínica, sinais relativos à identificação do cadáver, exame do hábito externo, exame do hábito interno, meios auxiliares do diagnóstico, discussão e conclusão.

O Direito, como ordenador da vida social, terá de regular consequências jurídicas da morte. Essas consequências estão presentes no Direito Público e Direito Privado.

A existência da pessoa natural termina com a morte. Até esse termo final inexorável, conserva o ente humano a personalidade adquirida ao nascer. Só com a morte perde tal apanágio. Os mortos não são mais pessoas. Não são mais sujeitos de direitos e obrigações. Não são mais ninguém. *Mors omnia solvit.* (MONTEIRO, Washington de Barros, 2007)

A personalidade de direito da pessoa física é garantida no Código Civil (art. 2º) e as garantias de morte não é diferente. O artigo 6º do Código Civil dispõe que “*a existência da pessoa natural termina com a morte*”. Para fins civis, são possíveis dois tipos de mortes: a morte real (perceptível, paupável e absolutamente incontestável) e a morte presumida (pessoa desaparecida onde há certo grau de certeza de sua morte). A lei 6.015/73 permite a modalidade de justificação de morte em casos de morte presumida por motivos de naufrágio, inundação, incêndio, terremoto etc.

Após vir à óbito, o cadáver deixa de ser uma pessoa natural de deveres e obrigações, além do fim da sociedade conjugal. Suas obrigações serão passadas à sua família de forma *res (coisa) extra commercium*. O patrimônio/herança será de acordo como o artigo 1784 do Código Civil que dispõe: “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”. A transmissão de patrimônio também é possível através da ausência do agente em seu domicílio de acordo com a Lei Civil. Em casos de homicídio, além de heranças deve ocorrer a indenização.

Apesar das consequências civis que a morte possui, existem muitas consequências no Direito Penal, pois é através dele que a justiça será alcançada (em casos de morte violenta). A Tanatologia Médico-Legal está intrinsecamente ligada à essa área do Direito, já que é a partir da medicina forense que torna possível identificar aspectos cruciais para condenação ou não do sujeito praticante de qualquer forma de violência que resulte em morte. No Direito Penal é possível encontrar penas específicas para cada crime contra a vida, sendo eles:

[...] Homicídio simples, art. 121 (matar alguém) – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Homicídio privilegiado (eutanásia), onde o homicida comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º); o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado (art. 121, §2º), como aquele cometido em certas circunstâncias, como por exemplo, mediante emprego de veneno, fogo, explosivo etc; é o mais grave dos homicídios e sua pena de 12 a 30 anos de reclusão. Homicídio culposo (art. 121, §3º), quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia; detenção de um a três anos. Induzir, instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio responderá pelo crime previsto no art. 122 do CP. (ALCÂNTARA, Alexandre. 2009, p. 8)

Não obstante, existem outros crimes contra a vida como a lesão corporal seguida de morte (reclusão de 4 a 12 anos), latrocínio, infanticídio (detenção de 2 a 6 anos, sendo crime próprio), aborto, entre outros. A Lei Penal também possui título relacionado ao respeito aos mortos. O capítulo II do título V prevê:

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (Código Penal Brasileiro, 1940)

Apesar do seu sentido biológico, a morte tem outros significados sob a ótica da filosofia. A palavra Tanatologia, provinda da expressão *thanatos* (morte) também faz referência ao Deus grego da morte, o Thanatos. Citados em Escudeiros (2008), Kastenbaum e Aisenberg (1983) classificam a Tanatologia como a ciência que estuda os processos emocionais e psicológicos envolvidos durante o luto. “*Por trás dos sentimentos de desânimos e depressões, das neuroses de angústia, das diferentes fobias e muitas esquizofrenias, se esconde o medo da morte.*” (ZILBOORG, 1943, apud BECKER, 2007).

Considerações finais

Ainda que seja difícil aceitar a morte é certa e irremediável. O mundo ocidental moderno transformou a morte em um tabu. O assunto é evitado nas conversas do dia a dia e ocultado das crianças, transformando o referido tema em algo totalmente evitável até a pessoa ter que enfrentar de frente o problema. Nesse sentido, a Tanatologia é de extrema importância, pois ela é a ciência da vida e da morte, a qual visa entender e desmistificar o processo do morrer e do luto, humanizar o atendimento aos que estão sofrendo perdas e dignificar a morte de um indivíduo.

Assim, através dos dados expostos, fica evidente o valor da Tanatologia para o direito brasileiro e a sociedade civil. Deveras, é fundamental estabelecer que não foram ofertados todos as circunstâncias e pontos que essa ciência possui, devido à grande quantidade de informações encontradas durante a pesquisa. Contudo, apenas alguns tópicos foi o suficiente para salientar o quanto o estudo da morte é altamente ligado a magnitude do ser humano como substância pensante.

Referências

ALCÂNTARA, Alexandre. “**Aspectos Jurídicos da Morte**”. 2009. Disponível em: <<https://redenacionaldetanatologia.psc.br/material/16.pdf>> Acesso em: 28 set. 2017.

SANTOS, Agostinho. “**Tanatologia Forense**”. Faculdade de Medicina da Universidade do Porto. 2003/2004. Disponível em: <<http://medicina.med.up.pt/legal/TanatologiaF.pdf>> Acesso em: 28 set. 2017.

ESCUDEIRO, A. “**Tanatologia: conceitos - relatos – reflexões**”. Fortaleza: LTDA, 2008, p. 17.

MONTEIRO, Washington de Barros. “**Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral**”. – 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

